

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 1
- * Regulamento (CE) n.º 1194/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que prorroga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 2
- Regulamento (CE) n.º 1195/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais para certos produtos do sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) n.º 1196/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais 5
- Regulamento (CE) n.º 1197/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 8
- Regulamento (CE) n.º 1198/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais..... 11
- Regulamento (CE) n.º 1199/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte 13
- Regulamento (CE) n.º 1200/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte 15
- Regulamento (CE) n.º 1201/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar 17
- Regulamento (CE) n.º 1202/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química 20

Preço: 30 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 1203/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária	22
Regulamento (CE) n.º 1204/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária	24
Regulamento (CE) n.º 1205/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária	26
Regulamento (CE) n.º 1206/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	28
Regulamento (CE) n.º 1207/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	30
Regulamento (CE) n.º 1208/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária	32
Regulamento (CE) n.º 1209/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz de origem comunitária	34
Regulamento (CE) n.º 1210/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	36
Regulamento (CE) n.º 1211/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	38
Regulamento (CE) n.º 1212/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	40
Regulamento (CE) n.º 1213/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo sexagésimo segundo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89	44
* Regulamento (CE) n.º 1214/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1710/95, (CE) n.º 1711/95 e (CE) n.º 1905/95 relativos aos regimes de importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes de determinados países	46
* Regulamento (CE) n.º 1215/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 903/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»	48
* Regulamento (CE) n.º 1216/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 904/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de suíno originários dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»	49
* Regulamento (CE) n.º 1217/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1477/95 que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do «Uruguay Round» no sector do azeite	50

- ★ Regulamento (CE) n.º 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia 51
- ★ Regulamento (CE) n.º 1219/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 55
- ★ Regulamento (CE) n.º 1220/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1150/90 no respeitante à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» 57
- ★ Regulamento (CE) n.º 1221/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia 59
- ★ Regulamento (CE) n.º 1222/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação 62
- ★ Regulamento (CE) n.º 1223/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 e fixa as quantidades disponíveis, no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996, no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho 63
- ★ Regulamento (CE) n.º 1224/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1482/95 que determina as taxas de conversão a aplicar transitivamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos 70
- ★ Regulamento (CE) n.º 1225/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino, e que altera o Regulamento (CE) n.º 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 71
- ★ Regulamento (CE) n.º 1226/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» 73
- ★ Regulamento (CE) n.º 1227/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento 75
- ★ Regulamento (CE) n.º 1228/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca 82

- * Regulamento (CE) n.º 1229/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco embalado na posse do organismo de intervenção grego 86
- * Regulamento (CE) n.º 1230/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1424/95 relativo à adaptação transitória dos regimes específicos de importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round» 89
- * Regulamento (CE) n.º 1231/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1588/94, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia 90
- * Regulamento (CE) n.º 1232/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos 92
- * Regulamento (CE) n.º 1233/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece, para o segundo semestre de 1996, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros 94
- * Regulamento (CE) n.º 1234/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 388/92 e (CEE) n.º 1727/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos e dos Açores e da Madeira e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento e, por outro lado, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos e em glicose das ilhas Canárias 101
- * Regulamento (CE) n.º 1235/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2146/95 que adapta transitoriamente os regimes especiais de importação de azeite originário da Argélia, do Líbano, de Marrocos, da Tunísia e da Turquia, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e derroga os Regulamentos (CEE) n.º 1514/76, (CEE) n.º 1620/77, (CEE) n.º 1521/76, (CEE) n.º 1508/76 e (CEE) n.º 1180/77 do Conselho 105
- * Regulamento (CE) n.º 1236/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2699/93 e (CE) n.º 1559/94 e fixa as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996 no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho 106
- * Regulamento (CE) n.º 1237/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que prorroga o período de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1200/95 que prevê algumas medidas transitórias para determinar o elemento agrícola aplicado à importação das mercadorias enumeradas no quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, a fim de pôr em execução as obrigações decorrentes do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 109
- * Regulamento (CE) n.º 1238/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que diminui o preço de base e o preço de compra das couves-flores e dos limões até ao final da campanha de comercialização de 1996/1997, na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1995/1996 110
- * Regulamento (CE) n.º 1239/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa para a campanha de comercialização de 1996/1997 o montante da quotização para a perequação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar 112
- * Regulamento (CE) n.º 1240/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante forfetário previsto pelo regime de armazenagem mínima no sector do açúcar 113

* Regulamento (CE) n.º 1241/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa até ao final da campanha de 1996	114
* Regulamento (CE) n.º 1242/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa o preço mínimo de compra de limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação desses limões até ao final da campanha de 1996/1997	115
Regulamento (CE) n.º 1243/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas	116
Regulamento (CE) n.º 1244/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	117
Regulamento (CE) n.º 1245/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	119
Regulamento (CE) n.º 1246/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas que compreendem a fixação prévia da restituição	121
Regulamento (CE) n.º 1247/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	122
Regulamento (CE) n.º 1248/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos	124
* Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais	125
* Regulamento (CE) n.º 1250/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece, para o segundo semestre de 1996, determinadas normas de execução relativas a um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros	131
* Regulamento (CE) n.º 1251/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira	136
* Regulamento (CE) n.º 1252/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece medidas cautelares no sector do açúcar	142
* Regulamento (CE) n.º 1253/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3059/95 relativo à abertura do modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais	144
* Decisão n.º 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia	147

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/391/CE:

* Decisão do Conselho, de 28 de Março de 1996, que determina um conjunto de acções destinadas a criar um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias no sector da energia	154
---	-----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1193/96 DO CONSELHO

de 26 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos celebrados no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94 autoriza a Comissão a tomar as medidas necessárias para facilitar a transição do regime existente antes da aplicação dos resultados das negociações do «Uruguay Round» para o regime decorrente das adaptações da legislação agrícola previstas no mesmo regulamento; que essas medidas transitórias só podem ser tomadas até 30 de Junho de 1996, estando a sua aplicação limitada a esta data; que se verificou que determinadas questões, actualmente objecto de medidas transitórias, não poderão ser resolvidas de forma definitiva antes dessa data; que se

trata, nomeadamente, da adaptação de determinados acordos concluídos com países terceiros; que é, por conseguinte, necessário prolongar por um ano o período durante o qual a Comissão pode tomar medidas transitórias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela de «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 26 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

M. PINTO

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 1194/96 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

que prorroga o Regulamento (CE) nº 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho⁽¹⁾ tendo em vista uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», caducam em 30 de Junho de 1996;

Considerando que estava prevista a substituição dessas medidas por protocolos complementares provisórios que adaptam os acordos europeus; que, no entanto, devido aos prazos demasiadamente curtos, esses protocolos não podem entrar em vigor em 1 de Julho de 1996; que é, pois, oportuno prorrogar o regulamento em questão até 31 de Dezembro de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3066/95, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MACCANICO

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 1195/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos de importação adicionais para certos produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1991, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1423/95 prevê que o preço de importação CIF do açúcar branco e do açúcar bruto, a seguir denominado «preço representativo» seja estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 784/68 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 260/96 ⁽⁶⁾; que esse preço é considerado fixado para a qualidade-tipo definida, respectivamente, no Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho ⁽⁷⁾ e no Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 ⁽⁹⁾;

Considerando que, para a fixação desses preços representativos, se devem ter em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, às quotações registadas nas bolsas importantes para a comércio internacional do açúcar, aos preços praticados nos mercados importantes nos países terceiros e às operações de venda realizadas no âmbito das trocas internacionais de que a Comissão tenha conhecimento, quer por intermédio dos Estados-membros, quer pelos seus próprios meios; que, todavia, por força do Regulamento (CEE) nº 784/68, não se devem ter em conta essas informações quando a mercadoria não for de qualidade sã, íntegra e comercializável ou quando o preço indicado na oferta apenas disser

respeito a uma quantidade reduzida não representativa do mercado; que devem igualmente ser excluídos os preços de oferta em relação aos quais se possa supor que não são representativos da tendência efectiva do mercado;

Considerando que, para se obterem dados comparáveis relativos ao açúcar da qualidade-tipo, é conveniente, em relação ao açúcar branco, deduzir ou acrescentar às ofertas consideradas as majorações ou abatimentos fixados em conformidade com o nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 784/68; que, no que diz respeito ao açúcar bruto, é conveniente aplicar o método dos coeficientes correctores definido no nº 1, alínea b), do artigo 5º do referido regulamento;

Considerando que o preço representativo só é alterado se a variação dos elementos de cálculo provocar, em relação ao preço representativo fixado, uma majoração ou uma diminuição igual ou superior a 0,5 ecus por 100 quilogramas;

Considerando que, sempre que exista uma diferença entre o preço de desencadeamento para o produto em causa e o preço representativo, é necessário fixar direitos de importação adicionais, nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1423/95;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz a fixar os preços representativos e os direitos de importação adicionais para os produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,51	4,54
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,51	9,78
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,51	4,35
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,51	9,35
1701 91 00 ⁽²⁾	31,72	9,37
1701 99 10 ⁽²⁾	31,72	4,85
1701 99 90 ⁽²⁾	31,72	4,85
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1196/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece, para a campanha de 1996/1997, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1249/96 estabeleceu, para a campanha de 1996/1997, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ Ver página 125 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (²)	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	32,41	22,41
1002 00 00	Centeio	37,68	27,68
1003 00 10	Cevada, para sementeira	37,68	27,68
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (²)	37,68	27,68
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	38,83	28,83
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (²)	38,83	28,83
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	51,79	41,79

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 14. 6. 1996 a 27. 6. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade) 9	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	168,93	169,42	144,47	147,69	186,50 (!)	137,35 (!)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	17,01	7,53	12,01	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	22,07	—	—	—	—	—

(!) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,32 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 19,72 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1249/96: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 1197/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 (*)
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (1) (2)	ACP Bangladesh (1) (2) (3)	Basmati Índia (7) Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95	
1006 10 21	(9)	140,81			
1006 10 23	(9)	140,81			
1006 10 25	(9)	140,81			
1006 10 27	(9)	140,81			—
1006 10 92	(9)	140,81			
1006 10 94	(9)	140,81			
1006 10 96	(9)	140,81			
1006 10 98	(9)	140,81			—
1006 20 11	300,67	146,00			
1006 20 13	300,67	146,00			
1006 20 15	300,67	146,00			
1006 20 17	336,66	163,99	86,66	286,66	—
1006 20 92	300,67	146,00			
1006 20 94	300,67	146,00			
1006 20 96	300,67	146,00			
1006 20 98	336,66	163,99	86,66	286,66	—
1006 30 21	559,20	264,69			
1006 30 23	559,20	264,69			
1006 30 25	559,20	264,69			
1006 30 27	(9)	271,09			—
1006 30 42	559,20	264,69			
1006 30 44	559,20	264,69			
1006 30 46	559,20	264,69			
1006 30 48	(9)	271,09			—
1006 30 61	559,20	264,69			
1006 30 63	559,20	264,69			
1006 30 65	559,20	264,69			
1006 30 67	(9)	271,09			—
1006 30 92	559,20	264,69			
1006 30 94	559,20	264,69			
1006 30 96	559,20	264,69			
1006 30 98	(9)	271,09			—
1006 40 00	(9)	84,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90 do Conselho (JO n.º L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 1418/76, alterado.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO n.º L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO n.º L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

- (²) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (⁷) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	336,66	572,00	300,67	559,20	(²)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	408,14	400,99	455,00	480,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	425,00	450,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) Nº 1198/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período	6º período
		7	8	9	10	11	12	1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 130	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	- 1,95	- 3,90	- 5,85	- 7,80	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1199/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos paísesterceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 2815/95 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.⁽¹¹⁾ JO nº L 297 de 9. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições (1)
1107 10 19 000	0
1107 10 99 000	16,00
1107 20 00 000	18,50

(1) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) 2815/95.

REGULAMENTO (CE) Nº 1200/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, ao abrigo do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2480/95⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.⁽⁴⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁸⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período	5º período
	7	8	9	10	11	12
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	- 17,69	- 19,38	- 21,07	- 22,76
1107 20 00 000	0	0	- 20,48	- 22,46	- 24,44	- 26,42

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período	7º período	8º período	9º período	10º período	11º período
	1	2	3	4	5	6
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	- 24,45	- 26,14	- 27,83	- 29,52	- 31,21	- 32,90
1107 20 00 000	- 28,40	- 30,38	- 32,36	- 34,34	- 36,32	- 38,30

REGULAMENTO (CE) Nº 1201/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽³⁾, a restituição em relação a 100 quilogramas dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e que são objecto de uma exportação é igual ao montante de base multiplicado pelo teor em sacarose aumentado, eventualmente, do teor em outros açúcares convertidos em sacarose; que este teor em sacarose, verificado em relação ao produto em causa, é determinado de acordo com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que, nos termos do artigo 17º C do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante de base da restituição para a sorbose exportada tal qual deve ser igual ao montante de base da restituição, diminuído do centésimo da restituição à produção válida, por força do Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 1126/96 da Comissão, para os produtos enumerados no anexo deste último regulamento;

Considerando que, em relação aos outros produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 exportados tal qual, o montante de base da restituição deve ser igual ao centésimo de um montante estabelecido, tendo em conta, por um lado, a diferença entre o preço de intervenção para o açúcar branco válido para as zonas não deficitárias da Comunidade, durante o mês para o qual é fixado o montante de base e as cotações ou preços do açúcar branco verificados no mercado mundial e, por outro lado, a necessidade de estabelecer um equilíbrio entre a utilização de produtos de base da Comunidade, tendo em vista a exportação de produtos de transformação com destino a países terceiros, e a utilização dos produtos desses países admitidos ao tráfego de aperfeiçoamento;

Considerando que a aplicação do montante de base pode ser limitado a certos produtos referidos na alínea d) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, pode ser prevista uma restituição à exportação tal qual dos produtos referidos no nº 1, alíneas f), g) e h), do artigo 1º do referido regulamento; que o nível da restituição deve ser determinado em relação a 100 quilogramas de matéria seca, tendo em conta, nomeadamente, a restituição aplicável à exportação dos produtos do código NC 1702 30 91, a restituição aplicável à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 e os aspectos económicos das exportações previstas; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alíneas f) e g), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2135/95; que, no que respeita aos produtos referidos no nº 1, alínea h), do artigo 1º do mesmo regulamento, a restituição só é concedida para os produtos que satisfazem as condições previstas no artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2135/95;

Considerando que as restituições acima referidas devem ser fixadas todos os meses; que podem ser alteradas nesse intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades leva a fixar as restituições para os produtos em causa nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽²⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽³⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f), g) e h), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são fixadas tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽²⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	37,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 10 000	37,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1702 60 90 200	71,23 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 800	0,3749 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	37,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3749 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 71 000	0,3749 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1702 90 99 900	0,3749 ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	37,49 ⁽²⁾ ⁽³⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3749 ⁽¹⁾ ⁽³⁾

⁽¹⁾ O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) n.º 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

⁽²⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1469/77.

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

⁽⁴⁾ O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3513/92 (JO n.º L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

⁽⁵⁾ Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 13.º B do Regulamento (CEE) n.º 394/70.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO n.º L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1202/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que podem ser fixadas restituições à produção para os produtos referidos no nº 1, alíneas a) e f), do seu artigo 1º para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número que se encontrem numa das situações previstas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, e que são utilizados no fabrico de determinados produtos da indústria química;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1010/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96, determinou o âmbito no que se refere ao estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico; que os artigos 5º, 6º e 7º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 prevêem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1729/78 da Comissão, de 24 de Julho de 1978, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à restituição à produção para o açúcar utilizado na indústria química⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 1126/96⁽⁵⁾, especificou, nomeadamente, as disposições para o estabelecimento da restituição à produção; que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1729/78 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada trimestralmente para os períodos que começam em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril; que a aplicação das referidas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1º para o período nele referido;

Considerando que, na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto referida no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados como sendo objecto dessas definições, e, desta feita, devem ser considerados como «outros açúcares»; que, todavia, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1010/86, têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção; que é, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1010/86 é fixada em 32,198 ecus por 100 quilogramas para o trimestre que vai de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽⁵⁾ JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 22.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 25. 7. 1978, p. 26.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1203/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos (DU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 391/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 970/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conveniente fixar de novo as ajudas

ao abastecimento dos DU nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 391/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 391/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda			
	Destino			
	Guadalupe	Martinica	Guiana francesa	Reunião
Trigo mole (1001 90 99)	12,00	12,00	12,00	16,00
Cevada (1003 00 90)	0,00	0,00	12,00	16,00
Milho (1005 90 00)	18,50	18,50	18,50	21,50
Trigo duro (1001 10 00)	0,00	0,00	0,00	0,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1204/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos das ilhas Canárias foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1832/92 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 971/96⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é conve-

niente fixar de novo as ajudas ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1832/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 15.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1832/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
Trigo mole (1001 90 99)	8,00
Cevada (1003 00 90)	8,00
Milho (1005 90 00)	15,50
Trigo duro (1001 10 00)	0,00
Aveia (1004 00 00)	8,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1205/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92 que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que os montantes das ajudas ao fornecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1833/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 972/96 ⁽⁴⁾; que, antecedendo as alterações das cotações e dos preços no sector dos cereais na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial, é

conveniente fixar de novo as ajudas ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1833/92 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 28.⁽⁴⁾ JO nº L 131 de 1. 6. 1996, p. 17.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CEE) nº 1833/92, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos cerealíferos de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Trigo mole (1001 90 99)	8,00	8,00
Cevada (1003 00 90)	8,00	8,00
Milho (1005 90 00)	15,50	15,50
Trigo duro (1001 10 00)	8,00	8,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1206/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção «Garantia», seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE)

nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz serão definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, efectuadas no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares bem como de outras acções comunitárias de fornecimento gratuito, as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições
1001 10 00 400	0,00
1001 90 99 000	0,00
1002 00 00 000	18,00
1003 00 90 000	0,00
1004 00 00 400	5,00
1005 90 00 000	5,00
1006 20 92 000	258,00
1006 20 94 000	258,00
1006 30 42 000	322,00
1006 30 44 000	322,00
1006 30 92 100	322,00
1006 30 92 900	322,00
1006 30 94 100	322,00
1006 30 94 900	322,00
1006 30 96 100	322,00
1006 30 96 900	322,00
1006 30 98 100	322,00
1006 30 98 900	322,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	5,00
1101 00 15 100	0,00
1101 00 15 130	0,00
1102 20 10 200	7,00
1102 20 10 400	6,00
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	0,00
1103 11 10 200	0,00
1103 11 90 200	0,00
1103 13 10 100	9,00
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	10,00
1104 21 50 100	0,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1207/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 3 do seu artigo 14º,

Considerando que, nos termos do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 2 700 toneladas de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96 ⁽⁴⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁵⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1418/76, no nº 5 do artigo 14º, definiu os critérios específicos que se

deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95 ⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho ⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

<i>(em ecus/t)</i>			<i>(em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)	Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições (2)
1006 20 11 000	01	243,00	1006 30 65 100	01	304,00
1006 20 13 000	01	243,00		02	310,00
1006 20 15 000	01	243,00		03	315,00
1006 20 17 000	—	—		04	304,00
1006 20 92 000	01	243,00	1006 30 65 900	01	304,00
1006 20 94 000	01	243,00		04	304,00
1006 20 96 000	01	243,00	1006 30 67 100	—	—
1006 20 98 000	—	—	1006 30 67 900	—	—
1006 30 21 000	01	243,00	1006 30 92 100	01	304,00
1006 30 23 000	01	243,00		02	310,00
1006 30 25 000	01	243,00		03	315,00
1006 30 27 000	—	—		04	304,00
1006 30 42 000	01	243,00	1006 30 92 900	01	304,00
1006 30 44 000	01	243,00		04	304,00
1006 30 46 000	01	243,00		05	294,00 (3)
1006 30 48 000	—	—	1006 30 94 100	01	304,00
1006 30 61 100	01	304,00		02	310,00
	02	310,00		03	315,00
	03	315,00		04	304,00
	04	304,00		04	304,00
1006 30 61 900	01	304,00	1006 30 94 900	01	304,00
	04	304,00		04	304,00
1006 30 63 100	01	304,00		05	294,00 (3)
	02	310,00	1006 30 96 100	01	304,00
	03	315,00		02	310,00
	04	304,00		03	315,00
1006 30 63 900	01	304,00	1006 30 96 900	01	304,00
	04	304,00		04	304,00
				05	294,00 (3)
			1006 30 98 100	—	—
			1006 30 98 900	06	316,00 (4)
			1006 40 00 000	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione d'Itália,
- 02 As zonas I, II, III, VI, Ceuta e Melilha,
- 03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,
- 04 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado,
- 05 Gérgia,
- 06 Camboja.

(2) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

(3) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/92, para uma quantidade de 1 200 toneladas de arroz com destino à Gérgia, no âmbito de uma ajuda alimentar nacional. A cópia da decisão nacional de concessão do fornecimento substitui o contrato previsto por esta disposição.

(4) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/92, para uma quantidade de 1 500 toneladas de arroz com destino ao Camboja, no âmbito de uma ajuda alimentar nacional. A cópia da decisão nacional de concessão do fornecimento substitui o contrato previsto por esta disposição.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1208/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, a satisfação das necessidades das ilhas Canárias em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾ estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para

converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽⁸⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento das ilhas Canárias nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento das ilhas Canárias são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento das ilhas Canárias em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda
	Ilhas Canárias
Arroz branqueado (1006 30)	318,00
Trincas de arroz (1006 40)	70,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1209/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em
produtos do sector do arroz de origem comunitária

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, a satisfação das necessidades dos Açores e da Madeira em arroz é garantida em termos de quantidades, preços e qualidade através da mobilização, em condições de escoamento equivalentes à isenção de direitos niveladores, de arroz comunitário, o que implica a concessão de uma ajuda para os fornecimentos de origem comunitária; que essa ajuda deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos das diferentes fontes de abastecimento à base dos preços praticados na exportação para países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 ⁽⁴⁾, estabelece normas de execução comuns do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em certos produtos agrícolas, entre os quais o arroz; que as normas complementares ou derogatórias das disposições do regulamento supracitado foram definidas pelo Regulamento (CEE) nº 1983/92 da Comissão, de 16 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira em produtos do sector do arroz e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a

última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1683/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁸⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96 ⁽¹⁰⁾;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual dos mercados no sector do arroz e, nomeadamente, às cotações ou preços destes produtos na parte europeia da Comunidade e no mercado mundial conduz à fixação da ajuda ao abastecimento dos Açores e da Madeira nos montantes referidos no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do disposto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, os montantes das ajudas ao fornecimento de arroz de origem comunitária no âmbito do regime específico para o abastecimento dos Açores e da Madeira são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
⁽⁵⁾ JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 37.

⁽⁶⁾ JO nº L 178 de 12. 7. 1994, p. 53.
⁽⁷⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁸⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁹⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽¹⁰⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa os montantes das ajudas ao fornecimento dos Açores e da Madeira em produtos no sector do arroz de origem comunitária

(Em ecus por tonelada)

Produto (código NC)	Montante da ajuda	
	Destino	
	Açores	Madeira
Arroz branqueado (1006 30)	318,00	318,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1210/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea a), e o nº 15 do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), c), d), f), g) e h) do artigo 1º desse regulamento e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação quando esses produtos forem exportados sob a forma de mercadorias indicadas no anexo do referido regulamento; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, especificou de entre esses produtos aqueles para os quais é necessário fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias indicadas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada em relação a cada mês;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, assim como o artigo 11º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », impõe que a restituição concedida à exportação de um produto incorporado numa mercadoria não pode ser superior à restituição aplicável a esse produto exportado em estado natural;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento podem constituir objecto de fixação prévia; que a situação de mercado para os meses futuros não pode ser determinada neste momento;

Considerando que os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado podem ser postas

em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; que, por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; que a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1010/86 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁷⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁸⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/91, exportados sob a forma de mercadorias abrangidas pelo anexo I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, são fixadas como se indica no anexo do presente regulamento.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 2815/95.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 9.

⁽⁶⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁷⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Produto	Taxas das restituições em ECU/100 kg	
	em caso de fixação prévia das restituições	outros
Açúcar branco:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	2,29	5,29
— em todos os outros casos	34,49	37,49
Açúcar em bruto:		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	2,11	4,87
— em todos os outros casos	31,73	34,49
Xaropes de beterraba ou de cana, outros que não sejam os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto no estado sólido, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose):		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	$\frac{2,29^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{5,29^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$
— em todos os outros casos	$\frac{34,49^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$	$\frac{37,49^{(*)} \times S^{(1)}}{100}$
Para os xaropes obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão:	a taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução	
Melaços	—	—
Isoglicose ⁽²⁾ :		
— em aplicação do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1224/94	2,29 ⁽³⁾	5,29 ⁽³⁾
— em todos os outros casos	34,49 ⁽³⁾	37,49 ⁽³⁾

(¹) «S» representa:

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %,

em 100 quilogramas de xarope.

(²) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(³) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

(⁴) O montante de base não é aplicável ao produto definido no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 da Comissão (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

REGULAMENTO (CE) Nº 1211/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3, do seu artigo 17º,

Considerando que, nos termos de nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, estabelece para certos produtos agrícolas, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão de restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, nos termos do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

Considerando que o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos⁽⁵⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1435/90⁽⁶⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 570/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de um auxílio para a manteiga e para a manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados e outros produtos alimentares⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 531/96⁽⁸⁾, autorizam a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹⁰⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento, e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽¹¹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo ao Regulamento (CEE) nº 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.
2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.
3. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 31. 5. 1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 13.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	55,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	56,55
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	98,05
ex 0405 10	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	50,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	182,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	175,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1212/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 14º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 e com o nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 229/96⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a

restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;

Considerando que, nos termos do nº 5, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94, quando o comprovativo referido no nº 5, alínea a), do artigo 4º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) nº 1722/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1516/95⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽¹⁰⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽¹¹⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽¹²⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) nº 1222/94 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

2. As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

(2) JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

(3) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

(4) JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

(5) JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

(6) JO nº L 30 de 8. 2. 1996, p. 24.

(7) JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

(8) JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112.

(9) JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 49.

(10) JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

(11) JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

(12) JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (¹)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) – – Outros casos	— — —
1002 00 00	Centeio	1,800
1003 00 90	Cevada	1,270
1004 00 00	Aveia	0,500
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (³): – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	1,253 1,253 0,940 0,940 1,253
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) – Outros casos	— —
1006 20	Arroz em película: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	21,700 19,320 19,320
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	28,000 28,000 28,000
1006 40 00	Trincas de arroz utilizadas sob a forma de: – Amido do código NC 1108 19 10: – – Em caso de aplicação do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1222/94 (²) – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza)	— — —

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições por 100 kg do produto de base
1007 00 90	Sorgo	1,270
1101 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1102 10 00	Farinha de centeio	2,466
1103 11 10	Grumos e sêmolos de trigo duro: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —
1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole: — No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 — Outros casos	— —

(1) No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão (JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5), alterado.

(2) As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) nº 1722/93 da Comissão (JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 112) alterado.

(3) Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) Nº 1213/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o centésimo sexagésimo segundo concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão, de 1 de Setembro de 1993, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, no que respeita às medidas gerais e especiais de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁴⁾, foi aberto um concurso, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1117/96⁽⁶⁾ e pelo artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1124/96 da Comissão, de 21 de Junho de 1996, que abre a intervenção em conformidade com o nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho⁽⁷⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 14º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no nº 1;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas no âmbito do centésimo sexagésimo segundo concurso parcial e atendendo, em conformidade com o nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, é conveniente fixar o preço

máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que, na sequência da compra em intervenção de quartos dianteiros, é conveniente definir o preço destes produtos a partir dos preços-carcaça;

Considerando que as quantidades propostas são superiores às que podem ser compradas; que, em consequência, é conveniente afectar as quantidades susceptíveis de ser compradas de um coeficiente de redução ou, se for caso disso, em função das diferenças de preços e das quantidades apresentadas, de vários coeficientes de redução, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Relativamente ao centésimo sexagésimo segundo concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A:

- i) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 805/68:
 - o preço máximo de compra é fixado em 260 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
 - o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
 - a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 29 737 toneladas;
 - as quantidades propostas a um preço superior a 245 ecus mas inferior a 257 ecus são afectadas de um coeficiente de 67,66 % em França e 25,83 % nos outros Estados-membros, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, e as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 257 ecus são afectadas de um coeficiente de 5 % em França e 12 % nos outros Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 23.

ii) nos Estados-membros ou regiões dos Estados-membros que satisfazem as condições do nº 4 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:

- o preço máximo de compra é fixado em 216,237 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças de qualidade R 3,
- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação do coeficiente 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 919 toneladas;

b) Para a categoria C:

- o preço máximo de compra é fixado em 260 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,

- o preço dos quartos dianteiros é derivado do preço-carcaça, mediante a aplicação de um coeficiente de redução de 0,80 para o corte direito,
- a quantidade máxima de carcaças, meias-carcaças e quartos dianteiros aceite é fixada em 2 715 toneladas,
- as quantidades propostas a um preço superior a 245 ecus mas inferior ou igual a 257 ecus são afectadas de um coeficiente de 25,83 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2456/93 e as propostas a um preço igual ou superior a 257 ecus são afectadas de um coeficiente de 12 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1214/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera os Regulamentos (CE) nº 1710/95, (CE) nº 1711/95 e (CE) nº 1905/95 relativos aos regimes de importação de certos produtos do sector dos cereais provenientes de determinados países

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que Regulamento (CE) nº 1710/95 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para os regimes especiais de importação de sêmeas, farelos e outros resíduos de peneiração, da moenda ou de outros tratamentos dos grãos de certos cereais originários da Tunísia, da Argélia, de Marrocos e do Egipto, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1711/95 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para um regime especial de importação de trigo duro originário de Marrocos com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1905/95 da Comissão⁽⁴⁾ estabeleceu medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para os regimes especiais de importação de trigo duro e de alpista, de centeio e de malte originários da Turquia com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que prolonga o período para a adopção de medidas transitórias ao abrigo do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94 relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do

«Uruguay Round»⁽⁵⁾ prorroga o período para a adopção de medidas transitórias até 30 de Junho de 1997; que, na pendência da adopção pelo Conselho de medidas definitivas, é conveniente prorrogar as medidas previstas nos Regulamentos (CE) nº 1710/95, (CE) nº 1711/95 e (CE) nº 1905/95 até 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No Regulamento (CE) nº 1710/95:
 - no artigo 1º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».
 - no segundo parágrafo do artigo 4º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».
2. No Regulamento (CE) nº 1711/95:
 - no artigo 1º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».
 - no segundo parágrafo do artigo 3º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».
3. No Regulamento (CE) nº 1905/95:
 - no artigo 1º, a data de «30 Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».
 - no segundo parágrafo do artigo 5º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 163 de 14. 7. 1995, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 7.

⁽⁵⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1215/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996**

que altera o Regulamento (CEE) nº 903/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector da carne de aves de capoeira resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias para proceder à adaptação das concessões preferenciais em termos de exoneração do direito nivelador de importação de certos produtos à base de carne de aves de capoeira provenientes dos países ACP ou dos PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 903/90 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95⁽³⁾, previu as regras de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação para os contingentes de carne de aves de capoeira; que, tendo em conta a substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, a adaptação dessas disposições a título transitório foi efectuada;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que prolonga o período para a adopção de medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽⁴⁾; que é necessário repetir essas adaptações para o período em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 903/90, os termos «direito nivelador» são substituídos, em todas as suas ocorrências, por «direito aduaneiro previsto na Pauta Aduaneira Comum».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1216/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 904/90 que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector da carne de suíno originários dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) com vista à aplicação do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação em vigor no sector da carne de suíno resultante do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias para proceder à adaptação das concessões preferenciais em termos de exoneração do direito nivelador de importação de certos produtos à base de carne de suíno provenientes dos países ACP ou dos PTU;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 904/90 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/95⁽³⁾, previu as regras de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação para os contingentes de carne de suíno; que, tendo em conta a substituição dos direitos niveladores por direitos aduaneiros a partir de 1 de Julho de 1995, a adaptação dessas disposições a título transitório foi efectuada;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que prolonga o período para a adopção de medidas necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽⁴⁾; que é necessário repetir essas adaptações para o período em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 904/90, o termo «direito nivelador» é substituído, em todas as suas ocorrências, por «direito aduaneiro».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 93 de 10. 4. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 93.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1217/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 1477/95 que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do «Uruguay Round» no sector do azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1477/95 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 666/96⁽³⁾, prevê a aplicação de uma taxa de direito reduzida às importações de azeite durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que prolonga o período para a adopção de medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽⁴⁾;

Considerando que a situação do mercado, que justificou a adopção da medida transitória prevista no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1477/95, permanece inalterada; que, por conseguinte, é necessário manter uma taxa de direito reduzida para estes produtos até ao final da

campanha de 1995/1996; que a derrogação prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1477/95 permanece válida; que é conveniente, na pendência da adopção de uma medida definitiva pelo Conselho, prorrogar estas medidas até 31 de Outubro de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1477/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela data de «31 de Outubro de 1996».
2. O segundo parágrafo do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:
«É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995 e até 31 de Outubro de 1996.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 92 de 13. 4. 1996, p. 9.

⁽⁴⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1218/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que estava previsto substituir estas medidas por protocolos adicionais intercalares aos acordos europeus; que, no entanto, devido nos prazos demasiado apertados, esses protocolos não poderão entrar em vigor em 1 de Julho de 1996; que, por conseguinte, o Regulamento (CE) nº 3066/95 foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que, na sequência da prorrogação do período de eficácia do Regulamento (CE) nº 3066/95 por intermédio do Regulamento (CE) nº 1194/96 e com uma preocupação de clareza, parece oportuno substituir por um novo regulamento o Regulamento (CE) nº 121/94 da Comissão, de 25 de Janeiro de 1994, relativo à isenção dos direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 286/96⁽⁴⁾, bem como o Regulamento (CE) nº 1606/94 da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativo à isenção de direitos niveladores de importação para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia, por um lado, e a República da Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2252/95⁽⁶⁾, e que revoga o Regulamento (CE) nº 335/94 da Comissão⁽⁷⁾;

Considerando que é necessário prever que os certificados relativos à importação dos produtos em causa, no âmbito

das quantidades fixadas, sejam emitidos após um período de reflexão e, se for caso disso, mediante a fixação de um coeficiente único de redução das quantidades solicitadas; que, em caso de aplicação de um coeficiente único de redução, os operadores devem poder retirar os seus pedidos;

Considerando que é conveniente prever os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação dos artigos 8º e 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁹⁾;

Considerando que, para ter em conta as condições de fornecimento, é conveniente que os certificados de importação sejam válidos a partir do dia da sua emissão até ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão; que, no caso dos certificados emitidos a título da quantidade máxima para o primeiro semestre da campanha, a sua validade deve ser limitada ao final de Janeiro de 1997;

Considerando que, a fim de garantir a gestão eficaz deste regime, e em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96⁽¹¹⁾, a garantia relativa aos certificados de importação deve ser fixada em 25 ecus por tonelada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os produtos constantes do anexo do presente regulamento e originários das Repúblicas da Polónia, da Hungria, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária e da Roménia beneficiam da isenção parcial dos direitos niveladores de importação até ao limite das quantidades e das taxas de redução ou do montante constantes do anexo.

(1) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(2) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.

(4) JO nº L 36 de 14. 2. 1996, p. 6.

(5) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.

(6) JO nº L 230 de 27. 9. 1995, p. 12.

(7) JO nº L 43 de 16. 2. 1994, p. 4.

(8) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

(9) JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

(10) JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

(11) JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

Os produtos devem ser acompanhados, aquando da introdução em livre prática no mercado interno da Comunidade, do original do certificado EUR 1 a emitir pelas autoridades competentes do país exportador.

Artigo 2º

1. Os pedidos de certificado de importação serão apresentados às autoridades competentes de qualquer Estado-membro na segunda segunda-feira de cada mês até às 13 horas, hora de Bruxelas.

Os pedidos de certificado não podem incidir numa quantidade superior à quantidade disponível para a importação do produto em causa a título da campanha em questão.

2. Os Estados-membros transmitirão os pedidos de certificados de importação à Comissão, por telex ou telefax, o mais tardar às 18 horas, hora de Bruxelas, do dia da sua apresentação.

Esta informação deve ser comunicada separadamente da informação relativa aos outros pedidos de certificados de importação de cereais.

3. Se os pedidos de certificado de importação excederem as quantidades do contingente previsto no anexo, a Comissão fixará um coeficiente único de redução das quantidades solicitadas, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte à apresentação dos pedidos. O pedido de certificado pode ser retirado no prazo de um dia útil após a data de fixação do coeficiente de redução.

4. Sem prejuízo do disposto no nº 3, os certificados serão emitidos no quinto dia útil após o dia da apresentação do pedido.

5. Em derrogação do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o período de eficácia do certificado será calculado a partir do dia da sua emissão efectiva.

Artigo 3º

Em derrogação do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 1162/95, os certificados de importação são válidos desde o dia da emissão até ao final do terceiro mês seguinte ao da emissão do certificado. No entanto, a validade dos certificados está limitada ao final de Janeiro.

Artigo 4º

Em derrogação do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os direitos decorrentes do certificado de importação.

Artigo 5º

Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a quantidade introduzida em livre prá-

tica não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, é inscrito o algarismo «0» na casa 19 do referido certificado.

Artigo 6º

No que diz respeito ao produto a importar com benefício da redução do direito nivelador prevista no artigo 1º, o pedido de certificado de importação e o certificado devem incluir:

a) Na casa 8, o nome do país de origem do produto:

b) Na casa 20, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) nº 1218/96
- Forordning (EF) nr. 1218/96
- Verordnung (EG) Nr. 1218/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1218/96
- Regulation (EC) No 1218/96
- Règlement (CE) nº 1218/96
- Regolamento (CE) n. 1218/96
- Verordening (EG) nr. 1218/96
- Regulamento (CE) nº 1218/96
- Asetus (EY) N:o 1218/96
- Förordning (EG) nr 1218/96.

O certificado obriga a que a importação seja efectuada a partir do referido país.

Para além disso, o certificado de importação incluirá, na casa 24, a taxa de redução do direito nivelador aplicável, ou, se for caso disso, o montante da taxa aplicável.

Artigo 7º

Em derrogação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 10º do Regulamento (CE) nº 1162/95, a garantia relativa aos certificados de importação previstos pelo presente regulamento é de 25 ecus por tonelada.

Artigo 8º

São revogados os Regulamentos (CE) nº 121/94 e (CE) nº 1606/94. No entanto, os certificados emitidos no âmbito destes regulamentos permanecem válidos até finais de Julho de 1996.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

I. Produtos originários da República da Hungria

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução do montante aplicável (%)
1001 10 00 1001 90 99	Trigo duro Trigo mole	116 000	80
1008 20 00	Painço	4 500	65 ecus/tonelada

II. Produtos originários da República Checa

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada para maltagem	13 700	80
1101 00	Farinha de trigo	6 750	80
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	18 020	80

III. Produtos originários da República Eslovaca

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução aplicável (%)
ex 1003 00 90	Cevada para maltagem	6 800	80
1101 00	Farinha de trigo	6 750	80
1107 10 99	Malte, não torrado, excepto de trigo	7 230	80

IV. Produtos originários da República da Polónia

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução aplicável (%)
1008 10 00	Trigo mourisco	2 175	80

V. Produtos originários da República da Bulgária

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	1 256	80
1008 20 00	Painço	798	80

VI. Produtos originários da República da Roménia

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em toneladas de 1.7 a 31.12.1996	Taxa de redução aplicável (%)
1001 90 99	Trigo mole	11 420	80

REGULAMENTO (CE) Nº 1219/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1474/95, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL, estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾,

Considerando que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir contingentes pautais relativamente a determinados produtos no sector dos ovos e para as ovalbuminas; que, por conseguinte, é necessário estabelecer as normas de execução respeitantes aos referidos contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1102/96⁽³⁾, prevê a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996; que é conveniente prever a gestão destes contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1474/95 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas».

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, são abertos os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.».

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 19.
⁽³⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 30.

ANEXO

«ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC ecus/tonelada de peso bruto	Contingentes pautais 1. 7. 1996 — 30. 6. 1997
E 1	0407 00 30	152	83 241
E 2	0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80	711 310 331 687 176	6 284 (*)
E 3	3502 11 90 3502 19 90	617 83	9 280 (*)

(*) Ovos com casca-equivalente.

Conversão segundo taxas fixas de rendimento estabelecidas no anexo 77 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 (JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1).»

REGULAMENTO (CE) Nº 1220/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 1150/90 no respeitante à adaptação transitória de certas disposições relativas às importações para a Comunidade de determinados produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1677/95 da Comissão⁽²⁾ estabeleceu medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para facilitar a passagem do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1150/90 da Comissão, de 4 de Maio de 1990, que estabelece as regras de execução do regime aplicável na importação de determinados produtos do sector do leite e dos produtos lácteos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU)⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁴⁾, ao regime resultante dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o período fixado para a tomada de medidas transitórias foi prolongado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho⁽⁵⁾ que, na pendência da adopção pelo Conselho de medidas definitivas, é necessário prorrogar as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 1677/95 até 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A alínea d) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1150/90 passa a ter a seguinte redacção:

- «d) Do pedido de certificado e do certificado constará, na rubrica “notas” e na casa 24, respectivamente, uma das seguintes menções:

(1) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(2) JO nº L 159 de 11. 7. 1995, p. 5.

(3) JO nº L 114 de 5. 5. 1990, p. 21.

(4) JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

(5) Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

- Derecho de aduana reducido en un 50 %, Producto ACP/PTOM
Reglamento (CEE) nº 715/90
- Told nedsat med 50 %, AVS/OLT-varer
forordning (EØF) nr. 715/90
- Zoll, ermäßigt um 50 %, AKP/ÜLG-
-Erzeugnis
Verordnung (EWG) Nr. 715/90
- Δασμός μειωμένος κατά 50 %, προϊόν
AKE/YXE
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 715/90
- Customs duty reduced by 50 %, ACP/OCT-
-Product
Regulation (EEC) No 715/90
- Droit de douane réduit de 50 %, produit
ACP/PTOM
règlement (CEE) nº 715/90
- Dazio doganale ridotto del 50 %, prodotto
ACP/PTOM
regolamento (CEE) n. 715/90
- Douanerecht verminderd met 50 %, ACS/
/LGO-produkt
Verordening (EEG) nr. 715/90
- Direito aduaneiro reduzido de 50 %, produto
ACP/PTOM
Reglamento (CEE) nº 715/90
- Tullia alennettu viidelläkymmenellä prosen-
tilla, AKT/MMA-tuote
Asetus (ETY) N:o 715/90
- Nedsättning med 50 % av tullsatsen, produkt
AVS/ULT
Förordning (EEG) nr 715/90.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1221/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que estabelece, para o período de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1194/96 prevê a prorrogação, para o segundo semestre de 1996, dos contingentes pautais de carne de bovino a taxas reduzidas previstos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95; que, consequentemente, é conveniente estabelecer normas de execução relativas a essas quantidades;

Considerando que é necessário prever que o regime seja gerido com recurso a certificados de importação; que, para o efeito, é necessário prever, nomeadamente as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, se for caso disso por derrogação de certas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁶⁾; que é, além disso, necessário prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e por meio, se for caso disso, da aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

Artigo 1º

1. A título do período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996, podem ser importadas no âmbito dos contingentes abertos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95:

- a) As quantidades seguintes de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202:
- 3 550 toneladas de carne originária da Polónia,
 - 3 575 toneladas de carne originária da Hungria,
 - 1 335 toneladas de carne originária da República Checa,
 - 665 toneladas de carne originária da República Eslovaca,
 - 90 toneladas de carne originária da Bulgária,
 - 675 toneladas de carne originária da Roménia;
- b) 220 toneladas de produtos transformados dos códigos NC 1602 50 31 ou 1602 50 39, originários da Polónia.

2. Para a carne referida no nº 1, alínea a), o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum (PAC) são reduzidos de 80 %.

Para os produtos transformados referidos no nº 1, alínea b), o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 13 %.

Artigo 2º

1. Para poder beneficiar dos regimes de importação:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve prestar provas suficientes perante as autoridades competentes do Estado-membro em causa de que exerceu, no decurso dos últimos doze meses, uma actividade comercial nas trocas de carne de bovino com os países terceiros; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA;
- b) O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro onde o requerente está inscrito;
- c) Para cada um dos grupos de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, o pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade mínima de 15 toneladas, em peso de produtos, sem exceder a quantidade disponível;
- d) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

e) Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) nº 1221/96
- Forordning (EF) nr. 1221/96
- Verordnung (EG) Nr. 1221/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1221/96
- Regulation (EC) No 1221/96
- Règlement (CE) nº 1221/96
- Regolamento (CE) n. 1221/96
- Verordening (EG) nr. 1221/96
- Regulamento (CE) nº 1221/96
- Asetus (EY) N:o 1221/96
- Förordning (EG) nr 1221/96.

2. Em derrogação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1445/95, do pedido de certificado e do certificado devem constar, na casa 16, um ou vários dos códigos NC respeitantes a um dos grupos de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados são apresentados de 5 a 12 de Julho de 1996.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido por grupo de produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º, todos os seus pedidos respeitantes aos produtos referidos no mesmo grupo serão considerados não admissíveis.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do termo do período para a apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para as quantidades referidas no nº 1 do artigo 1º. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes, discriminada por quantidade pedida, por código NC correspondente e por país de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, no caso de serem apresentados pedidos, o formulário previsto no anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se as quantidades relativamente às quais forem pedidos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no mais breve prazo possível.

6. Os certificados emitidos serão válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1444/95.

2. O nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não é aplicável.

3. Em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas em peso de produtos.

4. O período de validade dos certificados de importação expira em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 5º

Os produtos beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR 1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1222/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem as organizações comuns de mercado para os produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 823/96⁽⁴⁾, estabeleceu, com base na Nomenclatura Combinada, uma nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que é necessário integrar a nomenclatura das restituições na pauta integrada das Comunidades Europeias (Taric), a partir de 1 de Janeiro de 1997, a fim de poder utilizar procedimentos automatizados de desalfandegamento nas operações de exportação, sem intervenção manual;

Considerando que a referida integração requer uma adaptação do código das restituições ao sistema de códigos adicionais de quatro algarismos actualmente utilizado na Taric; que, em consequência, é necessário adaptar o Regulamento (CEE) nº 3846/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3846/87 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

Cada subposição da nomenclatura das restituições é acompanhada por um código de produto numérico, constituído por doze algarismos consecutivos:

- a) Os oito primeiros algarismos constituem os códigos numéricos atribuídos às subposições da Nomenclatura Combinada;
- b) O nono algarismo identifica o código adicional Taric;
- c) Os décimo a décimo segundo algarismos identificam as subposições da nomenclatura das restituições. Sempre que uma subposição da Nomenclatura Combinada não seja subdividida por exigência da nomenclatura das restituições, os três últimos algarismos são "000".

2. No artigo 3º, a seguir ao primeiro parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Os quatro últimos algarismos dos códigos são considerados como códigos adicionais Taric nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho^(*), relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum.

(*) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.»

Artigo 2º

Em todos os regulamentos agrícolas nos quais se faz referência ao código de onze algarismos da nomenclatura das restituições, essa referência deve ser lida como feita ao código de doze algarismos da nomenclatura das restituições.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 9.

REGULAMENTO (CE) Nº 1223/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94 e fixa as quantidades disponíveis, no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996, no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram outorgadas concessões, para certos produtos do sector da carne de suíno, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 387/96⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios, entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 387/96;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) nº 3066/95, foram concedidas quantidades anuais, embora apenas aplicáveis durante o período compreen-

dido entre 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996; que, para assegurar a continuidade do regime de importação, é conveniente prorrogar, durante o período compreendido entre 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, os contingentes pautais previstos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94;

Considerando que os certificados de importação para as quantidades disponíveis a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996 já foram emitidos com base nos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94; que, por conseguinte, é conveniente fixar quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996, tendo em conta as quantidades concedidas e os contingentes fixados para este período;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2698/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

As quantidades disponíveis para os produtos dos grupos 1, 2, 3, 4, H1, H2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 referidos no anexo I dos Regulamento (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996, constam do anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.

(1) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 21.

(2) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

(4) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

(5) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

(6) JO nº L 53 de 2. 3. 1996, p. 4.

(7) JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

ANEXO I

A. Produtos originários da Hungria

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	Taxa dos direitos (¹)
1	1601 00 91	3 320	20 %
2	1602 49 15 1602 49 19 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 30 1602 49 50	279	20 %
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	750	20 %
4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	15 085	20 %
H 1	1501 00 19	1 200	164 ecu/tonelada
H 2	1601 00 91	250	1 759 ecu/tonelada

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Polónia

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	Taxa dos direitos (¹)
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	1 500	20 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	Taxa dos direitos (¹)
6	1601 00 91 1601 00 99	1 125	20 %
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	4 800	20 %
8	0103 92 19	700	20 %
9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	4 900	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

C. Produtos originários da República Checa

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	Taxa dos direitos (¹)
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	2 135	20 %
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	355	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

D. Produtos originários da República Eslovaca

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	Taxa dos direitos (¹)
12	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	1 065	20 %
13	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	105	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

ANEXO II

«ANEXO I

A. Produtos originários da Bulgária

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	taxa dos direitos (¹)
14	0203 11 10 0203 29 55 (²)	114,6	20 %

⁽¹⁾ Percentagem dos direitos convencionais.⁽²⁾ Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Roménia

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	taxa dos direitos (¹)
15	1601 00 91 1601 00 99	510	20 %
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	1 021,5	20 %
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	7 235	20 %

⁽¹⁾ Percentagem dos direitos convencionais.⁽²⁾ Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

ANEXO III

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996
HUNGRIA:	
1	1 961,5
2	261,7
3	1 080,8
4	11 435,5
H 1	2 400
H 2	497,5
POLÓNIA:	
5	2 250
6	1 345
7	6 701
8	1 050
9	7 350
REPÚBLICA CHECA:	
10	3 182,5
11	532,5
REPÚBLICA ESLOVACA:	
12	1 597,5
13	157,5
BULGÁRIA:	
14	171,9
ROMÉNIA:	
15	765
16	1 394
17	10 812,5

REGULAMENTO (CE) Nº 1224/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que altera o Regulamento (CE) nº 1482/95 que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾,

Considerando que a possibilidade de medidas transitórias a título do Regulamento (CE) nº 3290/94 foi prorrogada até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que prorroga o período para a adopção das medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão⁽³⁾ estabeleceu medidas transitórias até 30 de Junho de 1996 para a facilitar a passagem para o regime resultante dos acordos concluídos no âmbito do «Uruguay Round»; que, para evitar desvios de tráfico, e na pendência da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a proposta da Comissão relativa à altera-

ção do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁵⁾, é conveniente prorrogar imediatamente as medidas transitórias previstas no Regulamento (CE) nº 1482/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1482/95, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela de «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1225/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que derroga o Regulamento (CE) nº 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino, e que altera o Regulamento (CE) nº 3016/95, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas pelos acordos europeus a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, nomeadamente, uma redução dos direitos e aumentos relativamente a determinadas quantidades importadas, durante o primeiro semestre de 1996; que estabelece, de igual modo, a importação de caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10, nos contingentes pautais da Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 3066/95 foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1996, por força do Regulamento (CE) nº 1194/96;

Considerando que essa prorrogação deve ser integrada no Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação dos produtos do sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2526/95⁽⁴⁾, e no Regulamento (CE) nº 3016/95 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1995, que abre os contingentes pautais comunitários relativos a 1996 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 873/96⁽⁶⁾, relativamente ao período que decorre até 31 de Dezembro de 1996;

Considerando que do anexo V do Regulamento (CE) nº 3066/95 constam as quantidades de ovinos, caprinos, carne de ovino e carne de caprino que podem ser impor-

tadas da Roménia ao abrigo do regime preferencial no âmbito de contingentes pautais; que os contingentes pautais foram abertos para o ano de 1996, através do Regulamento (CE) nº 3016/95;

Considerando que o referido anexo prevê também a possibilidade de a Roménia converter as quantidades limitadas de exportações de carne em quantidades de animais vivos; que a Roménia solicitou à Comunidade a conversão de 113 toneladas de carne expressas em peso carcaça com osso com possibilidade de exportação para a Comunidade em 1996 em 113 toneladas de animais vivos expressas em peso carcaça com osso; que este pedido deve ser aceite;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento contém derrogações ao disposto no Regulamento (CE) nº 1439/95 e alterações ao Regulamento (CE) nº 3016/95, relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) nº 1439/95:

1. O título II é aplicável *mutatis mutandis* às importações dos produtos do código NC 0104 20 10, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária.
2. No nº 1 do artigo 14º, é inserida a seguinte frase após 0104 20 90: «e relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10».
3. O nº 4 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:

«4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações:

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 48.

⁽⁵⁾ JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 118 de 15. 5. 1996, p. 11.

- Derecho limitado a 0 [aplicación del Anexo II del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]
- Told nedsat til 0 (jf. bilag II til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to zero (application of Annex II of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de l'annexe II du règlement (CE) nº 1440/95 et des règlements ultérieurs sur les contingents tarifaires]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato II del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot 0 (toepassing van bijlage II bij Verordening (EG) nr. 1440/95 en van de latere verordeningen tot vaststelling van de jaarlijkse tariefcontingenten)
- Direito limitado a zero [aplicação do anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais]
- Tulli rajoitettu 0 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteeseen II ja sen jälkeän annettujen vuotuisia tariffikiintiöitä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll procent (tillämpning av bilaga II i förordning (EG) nr 1440/95 i senare förordningar om årliga tullkvoter).

Artigo 3º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) nº 3016/95:

1. É inserida a seguinte frase no artigo 1º após «nos anexos»: «e relativamente à Hungria, Polónia, Repú-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

blica Eslovaca, República Checa e Bulgária, caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10».

2. O nº 2 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«2. As quantidades de animais vivos e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e, além disso, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10, relativamente aos quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 0 entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996, são as estabelecidas no anexo II.»

3. No anexo I, a quantidade relativa à Roménia é substituída por «0».

O anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

Quantidades (toneladas de peso equivalente-carcaça) referidas no nº 2 do artigo 2º

Direito de 0 %

	Animais vivos	Carne
Polónia	9 000 (¹)	—
Roménia (²)	926	—
Hungria (²)	11 450	880
Bulgária (²)	2 123	1 640
República Checa	830	830
Eslováquia	1 670	1 670

(¹) Quantidade sob a forma de animais vivos ou carne.

(²) Possibilidade de conversão de quantidades limitadas entre animais vivos e carne.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1226/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 865/90, que estabelece regras de execução do regime especial de importação de sorgo e de milho painço originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou de países e territórios ultramarinos (PTU), com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que, para ter em conta o regime de importação existente no sector dos cereais e resultante do Acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», são necessárias medidas transitórias de forma a adaptar concessões preferenciais em termos de isenção do direito nivelador de importação de determinados produtos cerealiíferos provenientes dos ACP ou dos PTOM;

Considerando que o período para a tomada de medidas transitórias foi prolongado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96 do Conselho, de Junho de 1996, que prolonga o período de tomada de medidas transitórias necessárias para o sector da agricultura para execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round»⁽²⁾; que, enquanto não forem adoptadas medidas definitivas pelo Conselho, é conveniente prorrogar as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 865/90 até 30 de Junho de 1997;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 865/90 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1420/95⁽⁴⁾, prevê as normas de execução relativas às condições preferenciais de redução do direito nivelador de importação respeitante aos contingentes de sorgo e de milho painço; que, dadas a substituição dos direitos niveladores

por direitos aduaneiros e a supressão da prefixação do encargo na importação a partir de 1 de Julho de 1995, afigura-se necessário prolongar a adaptação a título provisório dessas disposições;

Considerando que as taxas dos direitos da pauta aduaneira no interior dos referidos contingentes são as aplicáveis no dia da aceitação da declaração de colocação em livre prática da importação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 865/90 é alterado, relativamente à campanha de 1996/1997, do seguinte modo:

1. O termo «direito nivelador» é substituído, em todas as suas ocorrências, por «direito».
2. É suprimida a última frase da alínea b) do artigo 2º e do artigo 4º
3. A alínea b) do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:
 - b) Na casa 8, a menção «ACP» ou «PTOM» consoante o caso. O certificado obriga a importar dos referidos países. O direito de importação não será objecto de qualquer acréscimo ou ajustamento.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Julho de 1996 a 30 de Junho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 5. 4. 1990, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1227/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (⁴), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1703/96 (⁶), estabelece a estimativa das necessidades de produtos lácteos para a Madeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que, com base nas informações disponíveis e a fim de continuar a satisfazer as necessidades da Madeira em produtos lácteos, é conveniente adoptar a estimativa para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997; que, por conseguinte, é

conveniente alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2219/92;

Considerando que das necessidades de abastecimento da Madeira constam leite em pó e queijo definidos em subposições não consignadas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92; que é, por conseguinte, conveniente alterar o anexo II do referido regulamento, incluindo os códigos NC 0402 21 11 e 0402 21 19 relativamente ao leite em pó e os códigos dos produtos 0406 90 78 300 e 0406 90 78 500 relativamente ao queijo Gouda;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2219/92 é alterado do seguinte modo:

1. O anexo I é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. O anexo II é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.
(²) JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.
(³) JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.
(⁴) JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.
(⁵) JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.
(⁶) JO nº L 141 de 14. 6. 1996, p. 40.

ANEXO I

«ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em produtos lácteos para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	12 000
ex 0402	Leite desnatado em pó	800
ex 0402	Leite inteiro em pó	700
0405	Manteiga	1 200
0406	Queijos	1 200

ANEXO II

ANEXO II

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (¹):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(¹)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(¹)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(¹)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(¹)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(¹)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(¹)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(¹)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(¹)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(¹)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(¹)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(¹)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(¹)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(¹)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(¹)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(¹)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(¹)	33,87

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	— — Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	— Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47
0401 30 39	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 39 100	(1)	40,34
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 39 400	(1)	63,00
	— Superior a 39 %	0401 30 39 700	(1)	69,47
	— — Superior a 45 %:			
0401 30 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 91 100	(1)	79,18
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 91 400	(1)	116,37
	— Superior a 80 %	0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 68 %	0401 30 99 100	(1)	79,18
	— Superior a 68 % mas não superior a 80 %	0401 30 99 400	(1)	116,37
	— Superior a 80 %	0401 30 99 700	(1)	135,80
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000 0402 10 19 000	(2)	55,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900 0402 21 19 900	(2)	98,05
0402 21 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 11 %	0402 21 11 200	(2)	55,00
	— Superior a 11 % mas não superior a 17 %	0402 21 11 300	(2)	86,53
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 11 500	(2)	91,16
	— Superior a 25 %	0402 21 11 900	(2)	98,05
	— — — — Outros:			
0402 21 19	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %:			
	— Não superior a 17 %	0402 21 19 300	(4)	86,53
	— Superior a 17 % mas não superior a 25 %	0402 21 19 500	(2)	91,16
	— Superior a 25 %	0402 21 19 900	(2)	98,05
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:			

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	– Manteiga:			
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	– – – Manteiga natural:			
0405 10 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 500		170,73
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 700		175,00
0405 10 19	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 500		170,73
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 700		175,00
0405 10 30	– – – Manteiga recombinada:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 100		170,73
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 300		175,00
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 500		170,73
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 700		175,00
0405 10 50	– – – Manteiga de soro de leite:			
	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		170,73
	– – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		175,00
	– – – – – Outros:			
	– – – – – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – – – – Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		170,73
	– – – – – – – Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		175,00
0405 10 90	– – Outros	0405 10 90 000		181,40
ex 0405 20	– Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	– – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– – – – Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		160,06
	– – – – Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		166,46

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		223,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		175,00
ex 0406	Queijos ⁽³⁾ :			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		82,00
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		99,59
0406 90 76	— — — — — Danbo, Fontal, Fontina, Fynbo, Havarti, Maribo, Samsø:	0406 90 76 100		81,52
0406 90 78	— — — — — Gouda:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 78 100	⁽³⁾	73,50
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 300	⁽³⁾	90,00
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 78 500	⁽³⁾	90,00
0406 90 79	Esrom, Italico, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		84,39
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		95,66
	— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior a 5 %	0406 90 86 200	⁽³⁾	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	⁽³⁾	68,50
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	⁽³⁾	77,50
	— Superior a 39 %	0406 90 86 900	⁽³⁾	91,00
0406 90 87	— — — — — Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior a 5 %	0406 90 87 200	⁽³⁾	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	⁽³⁾	68,50
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	⁽³⁾	77,50
	— Superior a 39 %:			
	— Idiazabal, Manchego e Roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	⁽³⁾	113,50
	— Maasdam	0406 90 87 971	⁽³⁾	94,50
	— Manouri, com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	⁽³⁾	36,00
	— Outros	0406 90 87 979	⁽³⁾	94,50

(em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 88	- - - - - Superior a 62 % mas não superior a 72 %: - Queijos fabricados a partir de soro - Outros: - Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: - Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso - igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso - Outros	0406 90 88 100		—
		0406 90 88 200	(³)	62,50
		0406 90 88 300	(³)	68,50
		0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁴) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseínatos e, caso o tenham sido:

— o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseínatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,

— o teor, em lactose, do soro adicionado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1228/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽⁵⁾, modificado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, com carácter autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas abrangidas pelos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Euro-

peias e os seus Estados-membros, por um lado, e respectivamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor dos protocolos complementares dos acordos europeus a concluir em consequência das negociações actualmente em curso com os países em causa; que esse regulamento foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996 pelo Regulamento (CE) nº 1194/96;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 596/96 ⁽⁸⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos no que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos; que o mesmo regulamento deveria ser alterado para ter em conta a prorrogação das medidas relativas aos produtos lácteos previstas pelo Regulamento (CE) nº 3066/95; que é conveniente adaptar simultaneamente a título do regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 584/92 é alterado do seguinte modo:

1. O título do regulamento passa a ter a seguinte redacção:
«que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previstos nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria e a República Federativa Checa e Eslovaca»
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽⁶⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 37.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 3 550	3 800	4 100	2 050
0402 21 19	Leite em pó completo				
0402 21 99	Leite em pó completo				
0405 10 11	Manteiga	1 200	1 300	1 400	700
0405 10 19					
0406	Queijos e requeijão	2 400	2 600	2 800	1 400

B. 1. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 1 980	2 110	2 240	1 120
0402 21 19	Leite em pó completo				
0402 21 91	Leite em pó completo				
0405 10 11	Manteiga	780	840	910	455
0405 10 19					
ex 0406 40 90	Niva	} 600	650	700	350
0406 90 29	Kashkaval				
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec				

B. 2. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 1 020	1 090	1 160	580
0402 21 19	Leite em pó completo				
0402 21 91	Leite em pó completo				
0405 10 11	Manteiga	420	460	490	245
0405 10 19					
ex 0406 40 90	Niva	} 600	650	700	350
0406 90 29	Kashkaval				
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec				

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

1. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	1 200	1 300	1 400	700

2. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	250	250*

**REGULAMENTO (CE) Nº 1229/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996**

**relativo à colocação em concurso para venda para exportação de tabaco
embalado na posse do organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2075/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3477/93⁽⁶⁾, fixa os procedimentos e condições de colocação em venda de tabacos na posse dos organismos de intervenção e que o nº 1 do seu artigo 5º fixa o montante da caução aplicável; que é conveniente ter-se em conta a evolução do mercado e as restituições à exportação verificadas desde então;

Considerando que, devido aos problemas colocados pela armazenagem de tabaco embalado, designadamente os custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda deste tabaco com vista a ser exportado sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade destes lotes é efectuado antes da tomada a cargo do tabaco; que é conveniente prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada à medida que as quantidades de tabaco retiradas vão sendo exportadas;

Considerando que, dadas as especificidades do sector do tabaco, é conveniente que os factos geradores das taxas de conversão sejam o pagamento do preço de compra, no que se refere às propostas seleccionadas, e a publicação do anúncio de concurso, no que se refere às cauções; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer uma derrogação ao nº 1 do artigo 10º e ao nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)

nº 1164/96⁽⁸⁾ sem prejuízo da fixação antecipada da taxa, para o pagamento do preço de compra, em conformidade com os artigos 13º a 17º do mesmo regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os prazos de tomada a cargo e de exportação do tabaco pelo adjudicatário, tendo em conta, designadamente, as quantidades em causa, a experiência adquirida, bem como a necessidade de uma boa gestão financeira;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para a exportação, para países terceiros, de cinco lotes de tabaco embalado, proveniente das colheitas de 1983, 1986, 1990, 1991 e 1992, na posse do organismo de intervenção grego, com um peso total de cerca de 2 095 toneladas, repartido conforme indicado no anexo. A quantidade colocada à venda consta do anúncio de concurso.

A Comissão comunicará a colocação à venda dos lotes no anúncio de concurso a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á por um processo de concurso, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3389/73, sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 3º

A data limite para apresentação das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada no anúncio de concurso.

Artigo 4º

A data limite para a tomada a cargo da totalidade do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada no final do terceiro mês seguinte à data de publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 70.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁶⁾ JO nº L 317 de 18. 12. 1993, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto de Dieuthinsis Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (Didagep), Acharnon 241, GR-10438 Atenas, no que se refere aos tabacos armazenados na Grécia.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e daqueles que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sob reserva do disposto no segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução será liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas no artigo 7º do citado regulamento.

Artigo 6º

Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o preço proposto por quilograma de tabaco deve ser expresso em ecus por quilograma. Em

derrogação do nº 1, primeira frase, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, o montante da caução é fixado em 0,85 ecu por quilograma de tabaco embalado.

Artigo 7º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10º e do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, o facto gerador da taxa de conversão agrícola aplicada é:

- para o pagamento das propostas seleccionadas, o pagamento do preço de compra,
- para o montante da caução, a publicação do anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A tomada a cargo pode ser escalonada.

Artigo 8º

Em derrogação do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 3389/73, a declaração aduaneira de exportação deve ter sido aceite dentro dos doze meses que se seguem à data limite fixada no artigo 4º.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Número do lote	Variedade	Colheita	Organismo de intervenção de armazenagem	Peso (kg)
1	Basmas	1983 1986 1991	DIDAGEP	11 396 191 511 226 074
2	Katerini	1991	DIDAGEP	307 096
3	Katerini	1990 1992	DIDAGEP	261 117 44 764
4	Kaba Koulak Classic	1991 1992	DIDAGEP	238 241 363 218
5	Elassona	1992	DIDAGEP	451 785

REGULAMENTO (CE) Nº 1230/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1424/95 relativo à adaptação transitória dos regimes específicos de importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1424/95 da Comissão⁽³⁾ estabelece medidas transitórias, até 30 de Junho de 1996, para facilitar a passagem do regime aplicável à importação de determinados produtos do sector da carne de bovino originários da Suíça, das Repúblicas da Bósnia-Herzegovina, da Croácia e da Eslovénia e da Antiga República Jugoslava da Macedónia, para a execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações do «Uruguay Round»;

Considerando que o período para a tomada de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 por intermédio do Regulamento (CE) nº 1193/96, que prolonga o período para a tomada de medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos

acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que é conveniente, na pendência da adopção pelo Conselho de uma medida definitiva, prorrogar as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 1424/95 até 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1424/95, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela data de «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 19.

REGULAMENTO (CE) Nº 1231/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1588/94, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1194/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3006/95 estabelece, com carácter autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas abrangidas pelos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a Roménia e a República da Bulgária, por outro lado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor dos protocolos complementares dos acordos europeus a concluir em conse-

quência das negociações actualmente em curso com os países em causa; que esse regulamento foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1996 pelo Regulamento (CE) nº 1194/96;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 412/96 ⁽⁶⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos no que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos; que o mesmo regulamento deveria ser alterado para ter em conta a prorrogação das medidas relativas aos produtos lácteos previstas pelo Regulamento (CE) nº 3066/95; que é conveniente adaptar simultaneamente o título do regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1588/94 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:
«que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia».
2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽⁴⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 57 de 7. 3. 1996, p. 15.

ANEXO

«ANEXO I

A. QUEIJOS DA ROMÊNIA

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução da taxa do direito aduaneiro de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999
ex 0406 90 29	{ Kashkaval Sacele (1) Kashkaval Penteleu (1) Kashkaval Dalia (1) Kashkaval afumat Vidraru (1) Kashkaval afumat Fetesti (1)	} 1 333,3	} 1 533,3	} 766,650 (2)	} 66,650 (2)	} 133,3 (2)	} 133,3 (2)
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	{ Brinza Moieciu (1) Brinza Vaca (1) Brinza de Burduf (1) Brinza topita Carpati (1)						

(1) Fabricado a partir de leite de vaca.

(2) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução da taxa do direito aduaneiro a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito do acordo europeu.

B. QUEIJOS DA BULGÁRIA

1. As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução da taxa do direito aduaneiro de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1997	de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998	de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	{ Queijos brancos salgados à base de leite de vaca	} 2 233,3	} 2 233,3	} 1 116,650 (1)	} 116,650 (1)	} 233,3 (1)	} 233,3 (1)
ex 0406 90 29	Kashkaval Vitosha à base de leite de vaca						

(1) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução da taxa do direito aduaneiro a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito do acordo europeu.

2. As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma isenção da taxa do direito aduaneiro

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
ex 0406 90 31 ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	{ Outros queijos que não os queijos à base de leite de vaca	200	200

REGULAMENTO (CE) Nº 1232/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é necessário determinar, para o sector dos produtos lácteos e para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento específico das ilhas Canárias;

Considerando que as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento para estes produtos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 956/96⁽⁴⁾, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996; que, para continuar a satisfazer as necessidades em produtos do sector dos produtos lácteos, é conveniente fixar as referidas quantidades para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam, no sector dos produtos lácteos, consoante o caso, da isenção dos direitos de importação, para os produtos provenientes de países terceiros, ou da ajuda comunitária, para os produtos provenientes do mercado comunitário.

Sempre que, em relação a um produto, a estimativa fixar duas quantidades para, respectivamente o consumo directo e a transformação ou acondicionamento, é possível alterar a repartição entre estas duas utilizações, até ao limite de 20 % do total das quantidades fixadas para o produto em causa.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.⁽⁴⁾ JO nº L 130 de 31. 5. 1996, p. 3.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa das necessidades de abastecimento para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

<i>(em toneladas)</i>		
Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	110 000 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	25 000 ⁽²⁾
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 500
0406	Queijos	} 13 000
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		} 2 000
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	7 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 2 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais 13 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global (7 000 toneladas) diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1233/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que estabelece, para o segundo semestre de 1996, as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, modificado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1194/96 prevê o prolongamento pelo segundo semestre de 1996 de um contingente pautal de 2 500 vacas e novilhas de certas raças de montanha originárias da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Bulgária, da Roménia, da Lituânia, da Letónia e da Estónia e que beneficiam de uma taxa de direitos aduaneiros *ad valorem* de 6 % prevista pelo Regulamento (CE) nº 3066/95; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações destes animais;

Considerando que a experiência demonstrou que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, a fim de garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de vacas e novilhas de certas raças de montanha; que, a fim de não entravar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa importância com países terceiros; que, neste contexto, a fim de garantir uma gestão eficaz, é indicado exigir dos operadores interessados que tenham importado quinze animais, no mínimo, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996; que um lote de quinze animais representa, em princípio, um carregamento normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável; que o controlo da satisfação destes critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro;

Considerando que é necessário assegurar que os operadores dos novos Estados-membros pertencentes à primeira

categoria possam participar equitativamente na distribuição das quantidades disponíveis; que, a respeito desses operadores, é, por conseguinte, adequado considerar como quantidades de referência que dão acesso à parte reservada aos operadores tradicionais as importações que tiverem realizado entre 1 de Julho de 1993 e 31 de Dezembro de 1994 provenientes de países que devem ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994, bem como as importações que tiverem realizado de 1 de Janeiro de 1995 a 30 de Janeiro de 1996 no âmbito do mesmo tipo de contingente;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que, em 1 de Julho de 1996, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁶⁾; que, além disso, se deve prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, prevê no seu artigo 82º uma vigilância aduaneira para as mercadorias que, devido ao seu destino especial, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua colocação em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que estes animais não sejam abatidos, instituir uma caução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto, para o segundo semestre de 1996, o seguinte contingente pautal, relativo a animais originários dos países terceiros constantes do anexo I:

Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos aduaneiros
ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada de Pinzgau	2 500	6 % <i>ad valorem</i>

(¹) Códigos Taric: ver anexo II.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no n.º 1 que não sejam abatidos num prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior devidamente comprovados.

Artigo 2.º

1. O contingente referido no n.º 1 do artigo 1.º é subdividido em duas partes, respectivamente de 80 %, ou seja, 2 000 cabeças, e de 20 %, ou seja, 500 cabeças.

a) A primeira parte, igual a 80 %, será repartida:

— pelos importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos contingentes de importação regulados pelos regulamentos constantes do anexo III, no período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996,

e

— pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado, no Estado-membro onde estão estabelecidos, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 31 de Dezembro de 1996, animais dos códigos NC referidos no anexo II e do código NC 0102 90 79 e provenientes de países que devam ser considerados países terceiros relativamente àqueles Estados-

-membros em 31 de Dezembro de 1994, e durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 30 de Junho de 1996, animais que são objecto dos contingentes de importação regulados pelos regulamentos referidos na alínea b) do anexo III;

b) A segunda parte, igual a 20 %, está reservada aos importadores que possam provar ter importado, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, pelo menos quinze animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 de países terceiros.

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores é efectuada, mediante pedido de direitos de importação, proporcionalmente às importações de animais das categorias referidas na alínea a) do n.º 1, realizadas durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996.

3. A repartição da segunda parte é efectuada, mediante pedido de direitos de importação, proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores referidos na alínea b) do n.º 1. O pedido de direitos de importação:

— deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a quinze cabeças,

e

— não deve incidir sobre uma quantidade superior a cinquenta cabeças.

Caso um pedido de certificado supere esta quantidade, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade.

4. A prova de importação é fornecida exclusivamente através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido devidamente autenticada pela autoridade emissora, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente que se encontra na impossibilidade de obter o documento original.

Artigo 3º

1. Não serão tomados em consideração, para efeitos da repartição prevista no nº 1, alínea a), do artigo 2º, os operadores que, em 1 de Julho de 1996, não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos previstos no nº 2 do artigo 2º beneficiarão dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

2. Só pode ser apresentado um pedido, que incidirá apenas sobre uma ou outra parte do contingente, por cada interessado.

Se este apresentar mais do que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos.

3. Para efeitos de aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 2º, os operadores apresentarão às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no nº 4 do artigo 2º, o mais tardar em 17 de Julho de 1996.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Julho de 1996, a lista dos operadores que satisfazem as condições de admissão, e que incluirá, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais importadas durante o período referido no nº 2 do artigo 2º.

4. Para efeitos da aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 1º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no nº 4 do artigo 2º, até 17 de Julho de 1996.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em

31 de Julho de 1996, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas.

5. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax e, no caso de terem sido apresentados pedidos, com recurso aos formulários que constam nos anexos IV e V do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 4 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a quinze cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de quinze cabeças pelo Estado-membro em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a quinze cabeças, essa quantidade será objecto de um só certificado.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Após a comunicação da atribuição pela Comissão, os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível, a pedido e em nome dos operadores que tenham obtido direitos de importação. A emissão dos certificados fica subordinada à constituição, pelo requerente, de uma garantia de 25 ecus por cabeça.

Esta garantia será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades que verificaram a importação dos animais.

4. O período de eficácia dos certificados de importação é fixado em noventa dias a partir da data da sua emissão efectiva. Todavia, a sua validade não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 1996.

5. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

6. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

Todavia, o nº 4 do artigo 8º e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são aplicáveis.

Artigo 7º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos quatro meses sobre a data da sua colocação em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, uma garantia de 1 280 ecus por tonelada será entregue pelo importador às autoridades aduaneiras competentes para garantir o respeito da interdição do abate.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:

- a) Não foram abatidos antes do termo do período de quatro meses a contar da data de colocação em livre prática, ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de uma doença ou de um acidente.

Artigo 8º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constarão:

- a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

b) Na casa 16, os códigos NC constantes do anexo II;

c) Na casa 20, uma das seguintes indicações:

- Razas de montañia [Reglamento (CE) nº 1194/96]
- Bjergracer (forordning (EF) nr. 1194/96)
- Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1194/96)
- Ορεισίδικες φυλές [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1194/96]
- Mountain breeds (Regulation (EC) No 1194/96)
- Races de montagne [règlement (CE) nº 1194/96]
- Razze montagna [regolamento (CE) n. 1194/96]
- Berggrassen (Verordnung (EG) nr. 1194/96)
- Raças de montanha [Regulamento (CE) nº 1194/96]
- Vuoristorotuja [Asetus (EY) N:o 1194/96]
- Bergraser (föörordning (EG) nr 1194/96).

Artigo 9º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador informará a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente transmitirá essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

*ANEXO I***Lista dos países terceiros**

- Hungria,
- Polónia,
- República Checa,
- República Eslovaca,
- Roménia,
- Bulgária,
- Lituânia,
- Letónia,
- Estónia.

*ANEXO II***Códigos Taric**

Código NC	Código Taric
ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40
ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40
ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40
ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39
ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30

*ANEXO III***Regulamentos referidos no nº 1 do artigo 2º**

- a) Regulamentos do Conselho: (CEE) nº 1918/93 (JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 3)
(CEE) nº 1919/93 (JO nº L 174 de 17. 7. 1993, p. 10)
- b) Regulamentos:
- do Conselho: (CE) nº 1800/94 (JO nº L 184 de 23. 7. 1994, p. 20)
 - da Comissão: (CE) nº 1485/95 (JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 52)
(CE) nº 2483/95 (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 13)
(CE) nº 207/96 (JO nº L 27 de 3. 2. 1996, p. 9)

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 1, alínea a), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1233/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade importada (cabeças) de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1996
	Total	

Estado-membro: telefax:

telefone:

ANEXO V

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1233/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

REGULAMENTO (CE) Nº 1234/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 388/92 e (CEE) nº 1727/92 que estabelecem normas de execução do regime específico para o abastecimento em produtos cerealíferos, respectivamente, dos departamentos franceses ultramarinos e dos Açores e da Madeira e que estabelecem as respectivas estimativas das necessidades de abastecimento e, por outro lado, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos e em glicose das ilhas Canárias

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2598/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3763/91, o Regulamento (CEE) nº 388/92 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2885/95⁽⁷⁾, estabeleceu a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos departamentos franceses ultramarinos (DOM); que é conveniente estabelecer essa estimativa das necessidades de abastecimento para o segundo semestre de 1996;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 1727/92 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 829/96⁽⁹⁾, estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos dos Açores e da Madeira; que é, por conseguinte, conve-

niente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento para a campanha de comercialização de 1996/1997;

Considerando que, em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em produtos cerealíferos e em glicose das ilhas Canárias para a campanha de comercialização de 1996/1997;

Considerando que essas estimativas são estabelecidas com base em necessidades comprovadas do consumo ou da indústria transformadora comunicadas pelas autoridades nacionais competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 388/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1727/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento que beneficiam da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária são fixadas no anexo III do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 267 de 9. 11. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 43 de 19. 2. 1992, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 302 de 15. 12. 1995, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 101.

⁽⁹⁾ JO nº L 112 de 7. 5. 1996, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS DEPARTAMENTOS FRANCESES ULTRAMARINOS (DOM) EM CEREAIS

Segundo semestre de 1996

(toneladas)

Cereais originários de países terceiros (ACP/PVD) ou da CE	Trigo mole	Trigo duro	Cevada	Milho	Grumos e sêmolas de trigo duro	Malte
Guadalupe	35 000	—	0	8 000	0	100
Martinica	1 000	—	0	10 000	1 000	400
Guiana	100	—	100	1 000	0	0
Reunião	15 000	—	15 000	60 000	0	1 500
Total	51 100	—	15 100	79 000	1 000	2 000
Total geral	148 200*					

ANEXO II

«ANEXO

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DOS AÇORES E DA MADEIRA EM CEREAIS PARA A CAMPANHA DE 1996/1997

(toneladas)

Produto	Trigo mole panificável	Trigo forrageiro	Trigo duro	Cevada	Milho	Malte	Total
Açores	34 000	—	500	41 000	73 000	1 000	149 500
Madeira	20 000	—	5 000	5 000	30 000	2 200	62 200
Total	54 000	—	5 500	46 000	103 000	3 200	211 700*

ANEXO III

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS CEREALÍFEROS E EM GLICOSE PARA A CAMPANHA DE 1996/1997

(toneladas)

Código NC	Produto	Quantidade
1001 90 ⁽¹⁾	Trigo mole	155 000
1001 10 ⁽¹⁾	Trigo duro	0
1003 ⁽¹⁾	Cevada	30 000
1004 ⁽¹⁾	Aveia	2 000
1005 ⁽¹⁾	Milho	180 000
1103 11 50	Sêmola de trigo duro	3 000
1103 13	Sêmola de milho	3 000
1103 19	Sêmola de outros cereais	0
1103 21 a 1103 29	<i>Pellets</i>	0
1107	Malte	16 000
ex 1702 (com excepção dos produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30)	Glicose	1 800

⁽¹⁾ Para os produtos assinalados, as quantidades fixadas podem ser excedidas, no máximo, em 25 %, desde que seja respeitada a quantidade global fixada para todos os produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1235/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2146/95 que adapta transitoriamente os regimes especiais de importação de azeite originário da Argélia, do Líbano, de Marrocos, da Tunísia e da Turquia, com vista à execução do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», e derroga os Regulamentos (CEE) nº 1514/76, (CEE) nº 1620/77, (CEE) nº 1521/76, (CEE) nº 1508/76 e (CEE) nº 1180/77 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2146/95 da Comissão⁽³⁾ adoptou os regimes especiais de importação de azeite de determinados países, a fim de ter em conta a substituição dos direitos niveladores variáveis por direitos aduaneiros fixos, na sequência da conclusão do «Uruguay Round»;

Considerando que o período para a adopção de medidas transitórias foi prorrogado até 30 de Junho de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 1193/96, que prolonga o período para a adopção de medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»; que, na pendência da adopção de uma medida definitiva pelo Conselho, é conveniente

prorrogar as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 2146/95 até 30 de Junho de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 2146/95 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela data de «30 de Junho de 1997».
2. No artigo 6º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída pela data de «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 215 de 9. 9. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1236/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94 e fixa as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996 no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1194/96 do Conselho⁽¹⁾, que prorroga o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram outorgadas concessões para o sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, respeitantes a certos produtos, ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 2699/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 354/96⁽⁷⁾ e do Regulamento (CE) nº 1559/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, do

regime previsto nos acordos provisórios entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 354/96;

Considerando que, com intuítos antiespeculativos e à luz da experiência adquirida nomeadamente no que diz respeito ao elevado número de requerentes, é, por um lado, necessário alterar as condições de acesso a este regime de forma a excluir os operadores que não tencionam utilizar os certificados para cobrirem as suas próprias necessidades e, por outro, diminuir a quantidade máxima a importar trimestralmente;

Considerando que o período de eficácia dos certificados permite aos operadores apresentarem os seus pedidos durante os dez primeiros dias de cada trimestre;

Considerando que já foram emitidos certificados de importação relativamente às quantidades disponíveis a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1996, nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94; que é, por conseguinte, conveniente fixar as quantidades disponíveis para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996, tendo em conta as quantidades concedidas e os contingentes fixados para este período;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94 são alterados do seguinte modo:

1. A alínea a) do artigo 3º de cada um destes regulamentos passa a ter a seguinte redacção:

- *a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data de apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou ou exportou, durante cada um dos dois anos de calendário anteriores ao ano de apresentação dos pedidos de certificado, pelo menos, 50 toneladas (peso do produto), no caso dos produtos abrangidos pelo Regulamento

(1) Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

(2) JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

(3) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

(4) JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

(5) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

(6) JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.

(7) JO nº L 50 de 29. 2. 1996, p. 7.

(8) JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.

(CEE) nº 2777/75, e, cinco toneladas (equivalente ovos com casca), no caso dos produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2783/75. Porém, não podem beneficiar deste regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;»;

2. O último parágrafo da alínea b) do artigo 3º de cada um destes regulamentos passa a ter a seguinte redacção:

«O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa, para os trimestres referidos no artigo 2º;»;

3. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º de cada um destes regulamentos passa a ter a seguinte redacção:

«1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º.».

Artigo 2º

As quantidades disponíveis para os produtos dos grupos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 43 referidos no anexo I dos Regulamentos (CEE) nº 2699/93 e (CE) nº 1559/94, para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996, constam do anexo III do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Número do grupo	Quantidade total disponível para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1996
HUNGRIA	
1	3 262,00
2	302,50
4	6 817,00
7	2 100,00
8	512,50
9	512,50
10	949,63
11	217,50
POLÓNIA	
12	462,00
14	2 625,00
15	1 647,00
16	968,00
17	1 125,00
18	165,00
REPÚBLICA CHECA	
19	145,25
21	579,18
22	592,50
23	1 597,50
24	136,25
25	3 552,50
26	205,00
27	1 397,50
REPÚBLICA ESLOVACA	
28	169,00
30	937,50
31	412,50
32	517,50
33	337,50
34	1 822,50
35	105,00
36	735,00
BULGÁRIA	
37	43,75
38	424,26
39	1 330,20
40	248,10
ROMÉNIA	
43	853,17

REGULAMENTO (CE) Nº 1237/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que prorroga o período de aplicação do Regulamento (CE) nº 1200/95 que prevê algumas medidas transitórias para determinar o elemento agrícola aplicado à importação das mercadorias enumeradas no quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, a fim de pôr em execução as obrigações decorrentes do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1193/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas⁽³⁾, é objecto de uma proposta de alteração⁽⁴⁾ com vista a adaptá-lo aos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» no sentido de precisar os direitos aplicáveis à importação das mercadorias abrangidas pelo mesmo regulamento;

Considerando que a Comunidade concluiu diversos acordos com países terceiros que prevêem a aplicação de elementos agrícolas reduzidos em relação aos elementos agrícolas fixados pela pauta aduaneira comum; que deve ser estabelecido um método de cálculo desses elementos agrícolas;

Considerando que o período para a adaptação de medidas transitórias, previsto no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 3290/94, foi prolongado até 30 de Junho de 1997;

Considerando que é, por conseguinte, necessário, na pendência da adopção daquela alteração, prolongar o período de aplicação do Regulamento (CE) nº 1200/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, que prevê algumas medidas transitórias para determinar o elemento agrícola aplicado à importação das mercadorias enumeradas no quadro 1 do anexo B do Regulamento (CE) nº 3448/93 do Conselho, a fim de pôr em execução as obrigações decorrentes do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das questões horizontais relativas às trocas comerciais de produtos agrícolas transformados fora do anexo II,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1200/95 é alterado do seguinte modo:

No artigo 2º, a data de «30 de Junho de 1996» é substituída por «30 de Junho de 1997».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 318 de 20. 12. 1993, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº C 105 de 11. 4. 1996, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1238/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que diminui o preço de base e o preço de compra das couves-flores e dos limões até ao final da campanha de comercialização de 1996/1997, na sequência da superação do limiar de intervenção fixado para a campanha de 1995/1996**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 16ºB,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1111/95 da Comissão⁽³⁾ fixa em 63 800 toneladas relativamente às couves-flores e em 361 000 toneladas relativamente aos limões os limiares de intervenção para a campanha 1995/1996;Considerando que, por força do nº 1 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2240/88 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no respeitante aos pêssegos, limões e laranjas, as regras de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95⁽⁵⁾, e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1121/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, relativo à instauração de um limiar de intervenção para as maçãs e as couves-flores⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1327/95, se, durante uma campanha de comercialização, as medidas de intervenção adoptadas em relação às couves-flores, aos pêssegos, às nectarinas e aos limões incidirem em quantidades que excedam os limiares de intervenção fixados para esses produtos e para essa campanha, o preço de base e o preço de compra fixados para esses produtos e para essa campanha são diminuídos de 1 % por fracção que supere o limiar de 20 200 toneladas no que diz respeito às

couves-flores e de 11 200 toneladas no que diz respeito aos limões;

Considerando que, de acordo com as informações prestadas pelos Estados-membros, as medidas de intervenção adoptadas na Comunidade a título da campanha 1995/1996 incidiram em 85 733 toneladas de couves-flores e 483 002 toneladas de limões; que a Comissão verificou que os limiares de intervenção fixados para esta campanha foram superados em 21 933 toneladas e 121 402 toneladas de limões;

Considerando que do atrás exposto resulta ser necessário diminuir os preços de base e os preços de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões fixados pelo Regulamento (CE) nº 1190/96 do Conselho⁽⁷⁾, para a campanha de comercialização de 1996/1997, de 1 % no que diz respeito às couves-flores e 10 % no que diz respeito aos limões;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços de base e os preços de compra das couves-flores, dos pêssegos, das nectarinas e dos limões fixados pelo Regulamento (CE) nº 1190/96 para a campanha de comercialização de 1996/1997, são diminuídos de 1 % no que diz respeito às couves-flores e 10 % no que diz respeito aos limões e são estabelecidos tal como fixado em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 111 de 18. 5. 1995, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 8.⁽⁶⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 21.⁽⁷⁾ JO nº L 156 de 29. 6. 1996.

ANEXO

**PREÇOS DE BASE E PREÇOS DE COMPRA RELATIVOS À CAMPANHA DE 1996/1997
NA SEQUÊNCIA DA SUPERAÇÃO DO LIMIAR DE INTERVENÇÃO FIXADO PARA A
CAMPANHA DE 1995/1996**

1. Couves-flores

(em ecus/100 kg/líquidos)

Período	Preço de compra	Preço de venda
Julho	25,98	11,19
Agosto	25,98	11,19
Setembro	28,12	11,96
Outubro	29,19	12,41
Novembro	35,27	15,26
Dezembro	35,27	15,26
Janeiro	35,27	15,26
Fevereiro	32,85	14,17
Março	34,59	14,82
Abril	35,02	15,26

Estes preços dizem respeito às couves-flores «coroadas» da categoria de qualidade I, apresentadas em embalagem.

2. Limões

(em ecus/100 kg/líquidos)

Período	Preço de compra	Preço de venda
Julho	43,36	27,84
Agosto	46,84	27,68
Setembro	41,55	25,99
Outubro	38,93	25,30
Novembro	37,71	22,01
Dezembro	36,95	21,70
Janeiro	38,17	22,32
Fevereiro	36,65	21,56
Março	38,92	22,32
Abril	40,32	23,54
Maió	41,38	24,16

Estes preços dizem respeito aos limões da categoria de qualidade I, com calibre entre 53 e 62 milímetros, apresentados em embalagem.

Estes preços não incluem a incidência do preço da embalagem em que o produto é apresentado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1239/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa para a campanha de comercialização de 1996/1997 o montante da quotização para a perequação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 8º,

Considerando que o nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que os encargos de armazenagem do açúcar e dos xaropes são reembolsados forfetariamente pelos Estados-membros;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1358/77 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3042/78⁽⁴⁾, prevê que o montante da quotização para o açúcar comunitário é calculado dividindo a soma dos reembolsos previsíveis pela quantidade previsível de açúcar que será escoada durante a campanha de comercialização em causa; que a referida soma dos reembolsos previsíveis é majorada ou diminuída, se for o caso, dos transportes das campanhas de comercialização precedentes;

Considerando que o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 prevê que o montante mensal do reembolso é fixado pelo Conselho ao mesmo tempo que os preços de intervenção derivados; que convém, para determinar o montante da quotização, ter em conta o reembolso previsto para 1996/1997;

Considerando que a quantidade armazenada a ter em consideração para o reembolso dos encargos de armazenagem para um mês, conforme o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1358/77, é igual à média aritmética das quantidades que se encontram armazenadas no início e no fim do mês em causa; que as quantidades de açúcar comunitário armazenadas em cada mês da campanha de comercialização de 1996/1997 podem ser estimadas a

partir das reservas previsíveis no início desta campanha, da produção mensal estimada e das quantidades provavelmente escoadas para consumo interno ou exportadas durante esse mesmo mês; que a soma das reservas mensais médias durante a campanha de comercialização de 1996/1997 pode ser estimada em cerca de 111 milhões de toneladas de açúcar expresso em açúcar branco; que a soma dos reembolsos para o açúcar comunitário pode então ser estimada em cerca de 455 milhões de ecus para a campanha de comercialização de 1996/1997; que o saldo previsível das campanhas de comercialização precedentes pode ser avaliado num montante positivo de 108 milhões de ecus; que as modalidades de aplicação do sistema de compensação dos encargos de armazenagem no sector do açúcar prevêem que a quotização seja fixada por 100 quilogramas de açúcar branco; que a quantidade de açúcar comunitário que será escoada durante a campanha de comercialização de 1996/1997 para o consumo interno ou para a exportação pode ser estimada em cerca de 14 milhões de toneladas de açúcar expresso em açúcar branco; que o montante da quotização para o açúcar comunitário se avalia então em 2,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante de quotização referido no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado em 2,50 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 156 de 25. 6. 1977, p. 4.⁽⁴⁾ JO nº L 361 de 23. 12. 1978, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1240/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****que fixa, para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante forfetário previsto pelo regime de armazenagem mínima no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1789/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de armazenagem mínima no sector do açúcar⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 260/96 da Comissão⁽⁴⁾,

Considerando que a alínea b) do artigo 3º e a alínea a) do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1789/81 prevêem a restituição do benefício contido no preço de intervenção para os encargos inerentes à armazenagem mínima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 189/77 da Comissão, de 28 de Janeiro de 1977, relativo às regras de

execução do regime de armazenagem mínima no sector do açúcar⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 260/96, prevê, para a determinação deste benefício, a fixação de um montante forfetário para cada campanha de comercialização;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1996/1997, o montante forfetário referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 189/77 é fixado em 0,193 ecus por 100 quilogramas de açúcar expresso em açúcar branco.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor 1 de Julho 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 34 de 13. 2. 1996, p. 16.

⁽⁵⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1977, p. 27.

REGULAMENTO (CE) Nº 1241/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que fixa o nível máximo do preço de retirada dos tomates de estufa até ao final
da campanha de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, último parágrafo, do seu artigo 18º,

Considerando que o mercado dos tomates de estufa apresenta características diferentes das do mercado de tomates de campo; que os tomates de estufa são constituídos, na sua maior parte, de produtos de categoria de qualidade extra e I, cujos preços são claramente mais elevados que os dos produtos de campo;

Considerando que, com vista a assegurar um apoio mais eficaz do mercado dos tomates de estufa, é conveniente conceder às organizações a possibilidade de fixar o seu preço de retirada a um nível superior ao preço de retirada comunitário; que, em conformidade com o disposto no nº 1, último parágrafo, do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, parece justificado fixar o nível máximo do preço de retirada destes produtos aplicando aos preços fixados para a campanha de 1995 uma variação da mesma ordem que a adoptada pelo Conselho aquando da fixação dos preços de base e de compra dos tomates para a campanha de 1996;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até ao final da campanha de 1996, as organizações de produtores ou as associações dessas organizações podem fixar, para os tomates de estufa, preços de retirada que se situem, no máximo, nos níveis seguintes, em ecus por 100 quilogramas de peso líquido:

— Julho (de 1 a 10):	31,27
(de 11 a 20):	29,28
(de 21 a 31):	27,13
— Agosto:	27,13
— Setembro:	27,13
— Outubro:	27,13
— Novembro:	27,13.

Artigo 2º

As organizações de produtores notificarão às autoridades nacionais, que os transmitirão à Comissão, os seguintes elementos:

- o período durante o qual são aplicáveis os preços de retirada,
- os níveis dos preços de retirada previstos e praticados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) Nº 1242/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que fixa o preço mínimo de compra de limões entregues à indústria e o montante da compensação financeira após transformação desses limões até ao final da campanha de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, que prevê medidas especiais para favorecer a comercialização dos produtos transformados à base de limões ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1199/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, o preço mínimo que os transformadores devem pagar ao produtor é fixado em 105 % do preço médio de retirada, calculado em conformidade com o nº 1, primeiro travessão da alínea a), do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão ⁽⁴⁾, a partir da campanha de 1991/1992; que esse preço mínimo deve ser fixado em função do preço de base e do preço de aquisição fixados pelo Regulamento (CE) nº 1190/96 do Conselho ⁽⁵⁾ e diminuídos pelo Regulamento (CE) nº 1238/96 da Comissão ⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77, a compensação financeira não pode ser superior à diferença entre o preço mínimo de aquisição referido no artigo 1º do mesmo regulamento e os preços praticados em relação à matéria-prima nos países terceiros produtores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Até ao final da campanha de 1996/1997, o preço mínimo referido no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

Preço mínimo: 15,77 ecus/100 kg/líquidos.

O preço mínimo é fixado para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Até ao final da campanha de 1996/1997, o montante da compensação financeira referido no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1035/77 é o seguinte:

Compensação financeira: 10,66 ecus/100 kg/líquidos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 125 de 19. 5. 1977, p. 3.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 61.

⁽³⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 156 de 29. 6. 1996.

⁽⁶⁾ Ver página 110 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CE) Nº 1243/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que fixa a restituição à produção para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20ºA,

Considerando que o artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE prevê a concessão de uma restituição para o azeite utilizado no fabrico de determinadas conservas; que, nos termos do nº 6 do mesmo artigo, e sem prejuízo do seu nº 3, o montante dessa restituição é fixado de dois em dois meses pela Comissão;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do artigo 20ºA do regulamento supracitado, o montante da restituição é fixado com base no desvio existente entre os preços praticados no mercado comunitário, tendo em conta o encargo na importação aplicável ao azeite da subposição NC 1509 90 00 durante um período de referência e os elementos aprovados na fixação das restituições à exportação válidos para esse azeite durante um período de referência; que é adequado considerar como

período de referência o período de dois meses anterior ao início do prazo de validade da restituição à produção; que, no entanto, se o azeite utilizado no fabrico de conservas tiver sido produzido na Comunidade, o montante atrás referido será majorado de um montante igual à ajuda ao consumo válida no dia da execução da restituição;

Considerando que a aplicação dos critérios supracitados conduz à fixação da restituição de modo a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os meses de Julho e Agosto de 1996, o montante da restituição à produção referida no nº 2 do artigo 20ºA do Regulamento nº 136/66/CEE é igual a:

- 67,18 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite produzido na Comunidade,
- 55,11 ecus por 100 quilogramas, no que respeita ao azeite que não o referido no primeiro travessão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

REGULAMENTO (CE) Nº 1244/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1166/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 45.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,62	3,99
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,62	9,22
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,62	3,80
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,62	8,79
1701 91 00 ⁽²⁾	31,01	9,73
1701 99 10 ⁽²⁾	31,01	5,21
1701 99 90 ⁽²⁾	31,01	5,21
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1245/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1096/96 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1150/96 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1096/96 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 1096/96 alterado são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição ⁽¹⁾
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 11 90 910	34,49 ⁽¹⁾
1701 11 90 950	⁽²⁾
1701 12 90 100	34,49 ⁽¹⁾
1701 12 90 910	34,49 ⁽¹⁾
1701 12 90 950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3749
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	37,49
1701 99 10 910	37,49
1701 99 10 950	37,49
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3749

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 990/93 alterado e (CE) n.º 462/96.

REGULAMENTO (CE) Nº 1246/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
relativo à emissão de certificados de exportação de frutos e produtos hortícolas
que compreendem a fixação prévia da restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1121/96 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 4 665 toneladas de tomates, a quantidade de 1 455 toneladas de laranjas, a quantidade de 9 409 toneladas de limões, a quantidade de 16 049 toneladas de uvas, a quantidade de 6 147 toneladas de maçãs e a quantidade de 5 876 toneladas de pêssegos e de nectarinas, constantes do anexo I do Regulamento (CE) nº 1121/96, diminuídas e aumentadas das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1488/95, seriam superadas se não fossem impostas restrições à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados desde 24 de Junho de 1996; que é, por conseguinte, conveniente

aplicar um coeficiente de redução às quantidades de tomates, de laranjas, de limões, de uvas, de maçãs e de pêssegos e nectarinas pedidas em 24 de Junho de 1996 e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a tomates, a laranjas, a limões, a uvas, a maçãs e a pêssegos e a nectarinas, cujo pedido tenha sido apresentado em 24 de Junho de 1996 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1121/96, serão emitidos nas percentagens de 5,61 %, de 2,78 %, de 1,51 %, de 2,91 %, de 1,66 % e de 1,81 % das quantidades pedidas respectivamente para os tomates, as laranjas, os limões, as uvas, as maçãs e os pêssegos e as nectarinas.

Em relação aos produtos supracitados, são recusados pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados após 24 de Junho de 1996 e antes de 24 de Setembro de 1996.

Artigo 2º

Fica revogado o Regulamento (CE) nº 1181/96.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 149 de 22. 6. 1996, p. 11.

REGULAMENTO (CE) Nº 1247/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)			
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	
0702 00 35	052	85,1		284	72,1	
	060	80,2		388	83,5	
	064	70,8		400	70,7	
	066	60,2		404	63,6	
	068	62,3		416	72,7	
	204	86,8		508	87,4	
	208	44,0		512	68,7	
	212	97,5		524	79,6	
	624	95,8		528	76,0	
	999	75,9		624	86,5	
ex 0707 00 25	052	55,3		728	107,3	
	053	156,2		800	78,0	
	060	61,0		804	91,0	
	066	53,8		999	80,5	
	068	69,1		0809 10 30	052	144,4
	204	144,3		061	51,3	
	624	87,1		064	105,3	
	999	89,5		400	338,0	
0709 10 20	220	317,0		999	159,7	
	999	317,0		0809 20 49	052	162,5
0709 90 77	052	46,8		061	182,0	
	204	77,5		064	143,8	
	412	54,2		066	114,9	
	624	151,9		068	80,1	
	999	82,6		400	199,1	
0805 30 30	052	131,5		600	94,9	
	204	88,8		624	212,2	
	220	74,0		676	166,2	
	388	69,1		999	150,6	
	400	68,2		0809 30 31, 0809 30 39	052	63,1
	512	54,8		220	121,8	
	520	66,5		624	106,8	
	524	67,1		999	97,2	
	528	68,8		0809 40 20	052	73,2
	600	84,0		064	64,4	
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	624	48,9		066	84,9	
	999	74,7		068	61,2	
	039	108,9		400	166,4	
	052	64,0		624	247,9	
	064	78,6		676	68,6	
				999	109,5	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1248/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de
certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1112/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de certos produtos lácteos se caracteriza por instabilidade; que é necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade

das exportações durante o resto do período em causa; que se torna necessário suspender temporariamente a emissão de certificados para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa a emissão, para 1 de Julho de 1996, de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406.

2. Não é dado seguimento aos pedidos pendentes de certificados que deveriam ser emitidos a partir de 1 de Julho de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 24.

REGULAMENTO (CE) Nº 1249/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, para efeitos da classificação dos lotes importados, os produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são, em certos casos, subdivididos em várias qualidades-padrão; que, em consequência, é necessário estabelecer as qualidades-padrão a utilizar em função de critérios objectivos de classificação, bem como taxas de tolerância que permitam classificar os produtos a importar na qualidade mais adequada; que, entre os possíveis critérios objectivos de classificação qualitativa do trigo mole, o teor em proteínas, o peso específico e o teor em impurezas diversas (Schwarzbesatz) são os critérios mais comumente utilizados no comércio e que podem mais facilmente ser objecto de controlo; que, no caso do trigo duro, esses critérios são o peso específico, o teor em impurezas diversas (Schwarzbesatz) e o teor em grãos vítreos; que, por conseguinte, as mercadorias importadas são submetidas às análises que permitem determinar esses parâmetros para cada lote importado; que, todavia, quando a Comunidade tiver estabelecido um processo de reconhecimento oficial dos certificados de qualidade emitidos por uma autoridade do Estado de origem da mercadoria, essas análises podem ser efectuadas apenas a título de verificação em relação a um número suficientemente representativo de lotes importados;

Considerando que, para efeitos do cálculo do direito de importação, o nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que sejam verificados e estabelecidos regularmente preços de importação CIF representativos para cada uma das quantidades definidas para os produtos referidos nesse mesmo número; que, para efeitos do estabelecimento desses preços, devem ser especificadas as cotações para as diferentes qualidades de trigo e para os outros cereais; que, por conseguinte, é oportuno definir essas cotações;

Considerando que, com uma preocupação de clareza e transparência, a cotação dos diferentes tipos de trigo e dos outros cereais nas bolsas de matérias-primas dos Estados Unidos da América constitui uma base objectiva para estabelecer preços de importação CIF representativos; que a adição do prémio comercial atribuído no mercado dos Estados Unidos da América para cada qualidade dos diferentes cereais permite converter a cotação de cada cereal na bolsa num preço FOB de exportação a partir dos Estados Unidos da América; que, através da adição dos fretes marítimos entre o golfo do México ou os Grandes Lagos e um porto comunitário praticados no mercado dos fretes, esses preços FOB podem ser convertidos em preços de importação CIF representativos; que, dado o volume de fretes e de comércio do porto de Roterdão, este constitui o destino comunitário em relação ao qual as cotações dos fretes marítimos são mais conhecidas publicamente, mais transparentes e mais facilmente disponíveis; que, em consequência, o porto de destino a ter em conta para a Comunidade é o de Roterdão;

Considerando que, em consequência e para efeitos de uma maior transparência, os preços de importação CIF representativos dos cereais referidos no nº 3, alínea a), do artigo 10º, são estabelecidos com base na cotação do cereal em causa na bolsa de matérias-primas através da adição do prémio comercial atribuído a esse cereal e dos fretes marítimos entre o golfo do México ou os Grandes Lagos e o porto de Roterdão; que, todavia, para ter em conta as diferenças de custo dos fretes em função do porto de destino, se justifica prever ajustamentos forfetários do direito de importação relativamente aos portos comunitários situados no Mediterrâneo, na costa atlântica da Península Ibérica, no Reino Unido, na Irlanda e nos países escandinavos; que, para seguir a evolução dos preços de importação CIF representativos assim estabelecidos, é adequado prever um acompanhamento diário dos

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

elementos utilizados no respectivo cálculo; que, no caso do sorgo e do centeio, o preço de importação CIF representativo calculado para a cevada permite realizar uma estimativa da situação do mercado desses dois produtos e que, em consequência, o preço de importação CIF representativo determinado para a cevada é igualmente aplicável para esses cereais;

Considerando que, para a fixação do direito de importação dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, um período de duas semanas de verificação dos preços de importação CIF representativos de cada cereal tem em conta as tendências do mercado sem introduzir elementos de incerteza; que, nessa base, os direitos de importação desses produtos são estabelecidos no dia 15 e no último dia útil de cada mês, tendo em conta a média dos preços de importação CIF representativos verificada no decurso do referido período; que o direito de importação assim calculado pode ser aplicado durante um período de duas semanas sem afectar sensivelmente o preço de importação, incluindo os direitos pagos; que, todavia, quando para um determinado produto não estiver disponível qualquer cotação em bolsa no decurso do período de cálculo dos preços de importação CIF representativos ou quando, na sequência de alterações súbitas dos elementos utilizados para o seu cálculo, esses preços de importação CIF representativos sofram flutuações mais importantes no decurso do referido período, devem ser tomadas medidas para manter a representatividade dos preços de importação CIF do produto em causa; que, no caso de não estar disponível qualquer cotação, é adequado continuar a aplicar o montante do direito fixado para o período anterior e que, nos casos de grandes flutuações da cotação em bolsa, dos prémios comerciais ligados à cotação, dos custos dos fretes marítimos ou da taxa de câmbio utilizada para o cálculo do preço representativo de importação do produto em causa, é conveniente, para ter em conta as alterações ocorridas, restabelecer a representatividade desse preço através de um ajustamento correspondente ao desvio verificado em relação ao valor fixado em vigor; que, mesmo nos casos em que se efectua esse tipo de ajustamento, a periodicidade da fixação não é afectada;

Considerando que, quando o cereal importado chega à Comunidade por via terrestre ou fluvial ou por via marítima em barcos provenientes de portos situados no Mediterrâneo, no mar Negro ou no mar Báltico, os custos de transporte são de um nível sensivelmente inferior aos utilizados para o cálculo dos direitos de importação; que, em consequência, aquando do estabelecimento do preço de importação CIF representativo dos produtos em causa, é necessário ter em conta, de um modo forfetário, essa diferença de custos em relação a essas importações;

Considerando que, quando das informações de posse da Comissão resultar que certas cotações ou certos preços não são representativos da tendência real do mercado de importação de trigo mole de qualidade média ou baixa para a Comunidade, devido à aplicação pelos países terceiros de subsídios à exportação desses produtos com destino aos países da bacia mediterrânica ou aos países

européus, o montante concedido como subsídio à exportação deve poder ser deduzido no cálculo do preço de importação CIF representativo para o produto em causa;

Considerando que, no caso das importações de trigo mole de qualidade muito alta ou de cevada para a indústria da cerveja ou de milho vítreo, quer devido à qualidade específica da mercadoria quer devido ao facto de os preços do produto a importar incluírem um prémio de qualidade sobre o preço normal do produto em causa, a cotação em bolsa utilizada para o cálculo do preço de importação CIF representativo não tem em conta a existência de um prémio sobre o preço desses produtos em relação às condições normais de mercado; que, para ter em consideração esses prémios de qualidade sobre o preço ou a cotação, quando o importador demonstrar que utilizou o produto importado para o fabrico de produtos de alta qualidade que justificam a existência desse prémio, é, por conseguinte, oportuno reembolsar os importadores de uma parte forfetária do direito de importação pago aquando da importação da mercadoria em causa;

Considerando que, para garantir que os importadores respeitam as disposições do presente regulamento, é necessário estabelecer um sistema de garantias suplementares às do certificado;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu qualquer parecer no prazo definido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são as aplicáveis no momento previsto no artigo 67º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho (¹).

Artigo 2º

1. Os direitos de importação referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 para os produtos dos códigos NC:

- 1001 10 00 a 1001 90 99 (com excepção da mistura de trigo com centeio),
- 1002 00,
- 1003 00 10 e 1003 00 90,
- 1005 10 90 e 1005 90 00, e 1007 00 90,

são calculadas quotidianamente mas fixados no dia 15 e no último dia útil de cada mês pela Comissão, para aplicação a partir do dia 16 desse mês e do primeiro dia útil do mês seguinte, respectivamente. Quando o dia 15 não for útil para a Comissão, os direitos são fixados no dia útil

(¹) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

imediatamente anterior ao dia 15 do mês em causa. Todavia, se no decurso do período de aplicação do direito assim fixado a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, efectuar-se-á o ajustamento correspondente.

2. O preço a utilizar para o cálculo do direito de importação é a média dos preços de importação CIF representativos diários determinados, de acordo com o método previsto no artigo 4º, no decurso das duas semanas anteriores. O preço de intervenção a utilizar para o cálculo dos direitos é o do mês de aplicação do direito de importação.

3. Os direitos de importação fixados em conformidade com as disposições do presente regulamento são aplicáveis até entrarem em vigor novos valores fixados.

Todavia, quando, para determinado produto, não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência prevista no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 4º, no decurso das duas semanas que antecedem a fixação periódica seguinte, permanece em vigor o direito de importação anteriormente fixado.

Aquando de cada fixação ou ajustamento, a Comissão publica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* os direitos de importação e os elementos utilizados para o seu cálculo.

4. Quando o porto de descarga na Comunidade se situar:

- no Mediterrâneo (para além do estreito de Gibraltar), e se a mercadoria chegar através do Atlântico ou do canal do Suez, a Comissão diminuirá o direito de importação de três ecus por tonelada,
- na costa atlântica da Península Ibérica, no Reino Unido ou na Irlanda, e se a mercadoria chegar através do Atlântico, a Comissão diminuirá o direito de importação de dois ecus por tonelada,
- na Dinamarca, na Finlândia ou na Suécia, e se a mercadoria chegar através do Atlântico, a Comissão diminuirá o direito de importação de dois ecus por tonelada.

A autoridade aduaneira do porto de descarga emitirá um certificado que comprove a quantidade de cada produto descarregado. O benefício da redução do direito previsto no parágrafo anterior só será concedido se esse certificado acompanhar a mercadoria até ao momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação.

5. O importador pode beneficiar de uma redução forçada do direito de importação de um montante de:

- 14 ecus por tonelada no que respeita às importações de trigo mole de alta qualidade/padrão,
- e
- 8 ecus por tonelada no que respeita às importações de cevada para a indústria da cerveja e de milho vítreo,

desde que demonstre que pode ter sido pago um prémio de qualidade sobre o preço normal do produto.

O benefício dessa redução estará subordinado:

- a) À indicação pelo requerente, na casa 20 do certificado de importação, do produto transformado cujo fabrico está previsto com base no cereal a importar;
- b) Ao compromisso escrito do importador, assumido aquando do pedido de certificado de importação, de que a totalidade da mercadoria a importar será transformada em conformidade com as indicações constantes da casa 20 do certificado no prazo de seis meses a partir da data de aceitação da introdução em livre prática. O importador precisará o local de transformação do seguinte modo:

- quer indicando o nome de uma empresa de transformação e de um Estado-membro,
- quer indicando no máximo cinco fábricas de transformação diferentes.

Se a transformação se realizar num Estado-membro que não o de importação, a expedição das mercadorias dará lugar ao preenchimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T5 em conformidade com as regras definidas no Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão⁽¹⁾. A indicação mencionada na alínea a) deve constar da casa 104 do documento T5;

- c) À constituição, pelo importador, a favor do organismo competente em causa, de uma garantia no montante de 14 ecus por tonelada no caso do trigo mole e de 8 ecus por tonelada para os outros produtos. Todavia, se o montante do direito em vigor para o produto em causa no dia do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação for inferior a 14 ecus por tonelada no caso do trigo mole ou de 8 ecus por tonelada para o milho ou a cevada, o montante dessa garantia será igual ao montante do direito em causa. Essa garantia será liberada desde que o operador faça prova da utilização final específica que justifica a existência de um prémio de qualidade sobre o preço do produto de base mencionado na alínea a). Essa prova deve constituir prova suficiente perante as autoridades competentes do Estado-membro de importação de que a totalidade das quantidades importadas foi transformada no produto referido na declaração mencionada na alínea a) em conformidade com o compromisso previsto na alínea b). Quando a transformação se realizar num Estado-membro que não o de importação, a prova de transformação será fornecida através do exemplar de controlo T5.

Considerar-se-á que a transformação foi efectuada quando, no prazo referido na alínea b):

⁽¹⁾ JO n.º L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

- no caso do trigo mole, o produto referido na alínea a) tenha sido fabricado:
 - quer numa ou mais fábricas pertencentes à empresa e situadas no Estado-membro,
 - quer na ou numa das fábricas de transformação referidas na alínea b),
- no caso da cevada para a indústria da cerveja, a cevada tenha sofrido a operação de molhagem, e
- no caso do milho vítreo, este tenha sofrido uma transformação com vista ao fabrico de um produto dos códigos NC 1904 10 10 ou 1103 13.

Artigo 3º

Os critérios qualitativos a respeitar aquando da importação para a Comunidade, bem como as tolerâncias admitidas, são fixadas no anexo I.

Artigo 4º

1. Para a determinação dos preços de importação CIF representativos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, são utilizados os elementos a seguir indicados para o trigo mole de alta, média e baixa qualidades, o trigo duro, o milho e os outros cereais forrageiros:

- a) A cotação em bolsa representativa no mercado dos Estados Unidos da América;
- b) O prémio comercial conhecido ligado a essa cotação no mercado dos Estados Unidos da América no dia da cotação;
- c) O frete marítimo entre os Estados Unidos da América (golfo do México ou Duluth) e o porto de Roterdão para um navio de, pelo menos, 25 000 toneladas.

A Comissão verificará em cada dia útil:

- o elemento referido na alínea a), com base nas bolsas e nas qualidades de referência constantes do anexo II,
- os elementos referidos nas alíneas b) e c), com base nas informações publicamente disponíveis.

2. Os preços de importação CIF representativos para o trigo duro, a cevada, o milho e para cada qualidade-padrão do trigo mole são constituídos pela soma dos elementos indicados no nº 1, alíneas a), b) e c).

Todavia, os preços de importação CIF representativos para as importações de trigo duro, cevada, milho e, no caso do trigo mole, para cada qualidade-padrão efectuadas:

- por via terrestre ou fluvial ou
- por via marítima em barcos que cheguem à Comunidade em proveniência de portos situados no Mediterrâneo, no mar Negro ou no mar Báltico são diminuídos de um montante de 10 ecus por tonelada. Nesses casos, as reduções do direito de importação previstas no nº 4 do artigo 2º não são aplicáveis.

No que refere ao trigo mole de qualidade-padrão média ou baixa, quando os preços no mercado mundial forem

objecto de subsídios concedidos pelos países terceiros às exportações com destino a um país europeu ou da bacia mediterrânica, a Comissão pode ter em conta esses subsídios aquando do estabelecimento do preço de importação CIF representativo para a Comunidade.

3. Os preços de importação CIF representativos para o centeio e o sorgo são os calculados para a cevada. Os preços de importação CIF representativos para o trigo mole para sementeira do código NC 1001 90 91, o milho para sementeira do código NC 1005 10 90 e a cevada para sementeira do código NC 1003 00 10 são os calculados para, respectivamente, o trigo mole de alta qualidade, o milho e a cevada.

Artigo 5º

Nos casos do trigo mole e do trigo duro, um pedido de certificado de importação só é admissível nas seguintes condições:

- inscrição pelo requerente, na casa 20 do certificado de importação, da qualidade a importar,
- compromisso escrito do requerente de constituir, a favor do organismo competente em causa, no dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática, uma garantia específica adicional às garantias previstas no Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão ⁽¹⁾, se o direito de importação para a qualidade indicada na casa 20 não for o direito mais elevado para a categoria do produto em causa. O montante dessa garantia será igual à diferença, no dia da aceitação de declaração de introdução em livre prática, entre o direito mais elevado e o direito aplicável à qualidade indicada acrescida de um suplemento de cinco ecus por tonelada.

Artigo 6º

1. Nos casos do trigo mole de qualidade-padrão alta ou média, serão colhidas, pela autoridade aduaneira do Estado-membro de importação, em aplicação das disposições referidas no anexo da Directiva 76/371/CEE da Comissão ⁽²⁾, amostras representativas de cada importação para realização de análises do teor em proteína, do peso específico e da taxa de impurezas (Schwarzbesatz), em conformidade com o definido no Regulamento (CEE) nº 2731/75 do Conselho ⁽³⁾. Além disso, no que respeita ao trigo duro, será efectuada pela autoridade competente uma determinação do teor em grãos vitreos. Todavia, quando a Comissão reconhecer oficialmente um certificado de qualidade do trigo mole ou do trigo duro emitido pelo Estado de origem da mercadoria, essas amostras não serão colhidas e as análises apenas serão feitas a título de verificação da qualidade certificada em relação a um número de lotes importados suficientemente representativo.

⁽¹⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 102 de 15. 4. 1976, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 22.

A mercadoria será classificada na qualidade-padrão relativamente à qual todos os critérios de classificação constantes do anexo I estejam satisfeitos. Todavia, no caso do trigo duro do código NC 1001 10, se a qualidade importada for inferior à qualidade definida no anexo I, o direito de importação será aplicável ao trigo mole de baixa qualidade.

2. Os métodos de referência para as análises referidas no nº 1 são os descritos nos Regulamentos (CEE) nº 1908/87 da Comissão⁽¹⁾ e (CEE) nº 2731/75.

3. Quando o resultado da análise conduzir à classificação do trigo importado numa qualidade-padrão inferior à inscrita no certificado de importação, o importador será obrigado a pagar a diferença entre o direito de importação aplicável ao produto inscrito no certificado e o produto realmente importado. Nesse caso, a garantia referida

no artigo 5º será liberada como exclusão do suplemento de cinco ecus por tonelada.

Quando, no prazo de um mês, a diferença acima referida não tiver sido paga, a garantia prevista no artigo 5º ficará perdida.

4. As amostras representativas dos cereais importados colhidas pela autoridade competente do Estado-membro devem ser conservadas durante seis meses.

Artigo 7º

Os certificados de importação emitidos antes de 1 de Julho de 1996 e utilizados após essa data ficam submetidos às disposições do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

ANEXO I

Classificação dos produtos importados

Produto	Trigo mole			Trigo duro	Milho	Outros cereais forrageiros
	Código NC	1001 90 99	1001 10			
Qualidade	Alta	Média	Baixa			
Critérios de classificação (com base num teor em humidade de 12 %, em peso, ou equivalente)						
1. Teor mínimo em proteínas, em percentagem	14,0	11,5	—	—	—	—
2. Peso específico mínimo, em kg/hl	77,0	74,0	—	76,0	—	—
3. Teor máximo em impurezas (Schwarzbesatz), em percentagem	1,5	1,5	—	1,5	—	—
4. Teor mínimo de grãos vítreos, em percentagem	—	—	—	75,0	—	—

Tolerâncias

Tolerância prevista para:	Trigo duro e mole
Taxa de teor em proteínas	- 0,7
Peso específico mínimo	- 0,5
Taxa máxima de impurezas	+ 0,5
Taxa de grãos vítreos	- 2,0

ANEXO II

Bolsas de cotação e variedades de referência

Produto	Trigo mole			Trigo duro	Milho	Outros cereais forrageiros
	Qualidade padrão	Alta	Média			
Variedade de referência (tipo/grau) a utilizar para a cotação em bolsa	Hard Red Spring nº 2	Hard Red Winter nº 2	Soft Red Winter nº 2	Hard Amber Durum nº 2	Yellow Corn nº 3	US Barley nº 2
Cotação em bolsa	Minneapolis Grain Exchange	Kansas City Board of Trade	Chicago Board of Trade	Minneapolis Grain Exchange (¹)	Chicago Board of Trade	Minneapolis Grain Exchange (¹)

(¹) Caso não esteja disponível qualquer cotação que permita o cálculo de um preço de importação CIF representativo, serão utilizadas as cotações FOB disponíveis publicamente nos Estados Unidos da América.

REGULAMENTO (CE) Nº 1250/96 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1996

que estabelece, para o segundo semestre de 1996, determinadas normas de execução relativas a um contingente pautal de bovinos vivos com um peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1194/96⁽²⁾, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 000/96 prevê a prorrogação para o segundo semestre de 1996 de um contingente pautal de 76 500 animais vivos da espécie bovina de peso compreendido entre 160 e 300 quilogramas, originários da Hungria, da Polónia, da República Checa, da República Eslovaca, da Roménia, da Bulgária, da Estónia, da Letónia e da Lituânia e que beneficiam de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros por força do Regulamento (CE) nº 3066/95; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que, para evitar especulações, se revela adequado colocar a quantidade disponível à disposição dos operadores que demonstrem a seriedade da sua actividade e realizem trocas comerciais de uma certa importância com países terceiros; que é aconselhável, nessa perspectiva e para assegurar uma gestão eficaz, exigir que seja exportado e/ou importado pelos operadores interessados, no decurso do período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, um mínimo de 50 animais: que um lote de 50 animais representa, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a venda ou compra de um único lote constitui o mínimo para que se possa considerar real e viável uma transacção;

Considerando que, atentas as disposições dos acordos destinadas a garantir a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para o efeito, é necessário prever, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as

normas comuns de execução agrícolas⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁴⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁶⁾; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No quadro dos contingentes pautais estabelecidos pelo Regulamento (CE) nº 3066/95 podem ser importadas para o segundo semestre de 1996, de acordo com as disposições do presente regulamento, 76 500 cabeças de bovinos vivos dos códigos NC 0102 90 41 ou 0102 90 49 originários dos países terceiros referidos no anexo II.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 %.

Artigo 2º

Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1º:

- a) O requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, deve provar, de modo considerado satisfatório pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa, que importou e/ou exportou, no decurso do período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, pelo menos 50 animais do código NC 0102 90; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA;
- b) O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está inscrito;

⁽³⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 2 do presente Jornal Oficial.

- c) O pedido de certificado de importação:
- deve incidir sobre uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças e
 - não deve incidir sobre uma quantidade superior a 10 % da quantidade disponível.

Caso um pedido de certificado incida sobre uma quantidade superior à prevista, só será tido em conta até ao limite dessa quantidade;

- d) O pedido de certificado de importação e o certificado comportam, na casa 8, a menção dos países referidos no anexo II; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;

- e) O pedido de certificado de importação e o certificado comportam, na casa 20, ao menos uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) nº 1250/96
- Forordning (EF) nr. 1250/96
- Verordnung (EG) Nr. 1250/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1250/96
- Regulation (EC) No 1250/96
- Règlement (CE) nº 1250/96
- Regolamento (CE) n. 1250/96
- Verordening (EG) nr. 1250/96
- Regulamento (CE) nº 1250/96
- Asetus (EY) N:o 1250/96
- Förordning (EG) nr 1250/96;

- f) O importador deve comprometer-se, aquando da aceitação da declaração de colocação em livre prática, a indicar às autoridades competentes do Estado-membro de importação, no prazo de um mês seguinte à data da importação:

- o número de animais importados,
- a origem destes animais.

Essas autoridades transmitirão, antes do início de cada mês, estas informações à Comissão.

Artigo 3º

1. Os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados de 5 a 12 de Julho de 1996.
2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido, nenhum dos seus pedidos será considerado.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 19 de Julho de 1996, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades solicitadas.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, serão efectuadas por telex ou por telefax, utilizando, nos casos em que os pedidos forem apresentados, o formulário que consta do anexo do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado. Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados supe-

rarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades requeridas.

5. Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

6. Os certificados de importação só serão emitidos para uma quantidade igual ou superior a 50 cabeças.

Se, devido às quantidades pedidas, a redução proporcional der origem a quantidades inferiores, por certificado, a 50 cabeças, os Estados-membros atribuirão, por sorteio, certificados relativos a 50 cabeças.

No caso de existir uma quantidade restante inferior a 50 cabeças, essa quantidade será objecto de um único certificado.

7. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

Artigo 4º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

Todavia, não é aplicável o disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 5º

Em derrogação do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1445/95, a validade dos certificados de importação emitidos termina em 31 de Dezembro de 1996.

Artigo 6º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre a liberação das trocas.

Artigo 7º

1. Todos os animais importados ao abrigo do regime referido no artigo 1º são identificados:
 - quer por uma tatuagem indelével,
 - quer por uma marca auricular oficial ou oficialmente aceite pelo Estado-membro, efectuada em, pelo menos, uma das orelhas do animal.

2. Essa tatuagem e essa marca devem ser feitas de forma a permitir a verificação da data de colocação em livre prática e a identidade do importador, através do seu registo no momento da colocação em livre prática.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Número de telefax CE: (322) 296 60 27

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1250/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
	Total:	

Estado-membro: Telefax:

Telefone:

*ANEXO II***Lista dos países terceiros**

- Hungria
 - Polónia
 - República Checa
 - República Eslovaca
 - Roménia
 - Bulgária
 - Lituânia
 - Letónia
 - Estónia
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1251/96 DA COMISSÃO**de 28 de Junho de 1996****relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no sector da carne de aves de capoeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2916/95 da Comissão⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,

Considerando que, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, a Comunidade se comprometeu a abrir contingentes pautais para determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer as normas de execução desses contingentes relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que no período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 30 de Junho de 1996 não foram abertos determinados contingentes; que, por conseguinte, é conveniente acrescentá-los às quantidades estabelecidas no presente regulamento;

Considerando que é conveniente garantir a gestão do regime através de certificados de importação; que para tal, é necessário definir, em especial, as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾; que, além disso, é necessário emitir os certificados após um período de reflexão e aplicando, eventualmente, uma percentagem de aceitação única; que, no interesse dos operadores, é conveniente prever que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que, para garantir a regularidade das importações, é necessário repartir ao longo de um ano as quantidades previstas no anexo I do presente regulamento;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 20 ecus por 100 quilogramas (peso do produto) o montante da garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime; que, dado o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de aves de capoeira, é conveniente sujeitar o acesso dos operadores a esse regime a determinadas condições precisas;

Considerando que é oportuno salientar aos operadores que os certificados só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, são abertos os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e nas condições previstos no mesmo.

Artigo 2º

Os contingentes referidos no artigo 1º são repartidos do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Todavia, em relação ao contingente do grupo P3, é acrescentada uma quantidade de 60 toneladas à quantidade prevista para o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro.

Artigo 3º

Todas as importações na Comunidade no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1º ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 4º

Os certificados de importação referidos no artigo 3º ficam subordinados às seguintes normas:

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77.

⁽³⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou pelo menos 50 toneladas de produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2777/75 durante cada um dos dois anos civis que precedem o ano da apresentação dos pedidos de certificados; no entanto, não podem beneficiar do referido regime os retalhistas ou os industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;

b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos referidos no anexo I do presente regulamento; pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC e originários de um único país. Neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa durante o período definido no artigo 2º;

c) O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

d) O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:

- Regulamento (CE) nº 1251/96
- Forordning (EF) nr. 1251/96
- Verordnung (EG) Nr. 1251/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1251/96
- Regulation (EC) No 1251/96
- Règlement (CE) nº 1251/96
- Regolamento (CE) n. 1251/96
- Verordening (EG) nr. 1251/96
- Regulamento (CE) nº 1251/96
- Asetus (EY) N:o 1251/96
- Förordning (EG) nr 1251/96;

e) O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

Redução do direito da PAC, conforme previsto no:

- Regulamento (CE) nº 1251/96
- Forordning (EF) nr. 1251/96
- Verordnung (EG) Nr. 1251/96
- Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1251/96
- Regulation (EC) No 1251/96
- Règlement (CE) nº 1251/96
- Regolamento (CE) n. 1251/96
- Verordening (EG) nr. 1251/96
- Regulamento (CE) nº 1251/96
- Asetus (EY) N:o 1251/96

— Förordning (EG) nr 1251/96.

Artigo 5º

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período referido no artigo 2º

2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que para o período em curso não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros.

Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível. Todavia, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação relativos a produtos de um único número de grupo se esses produtos forem originários de países diferentes.

Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente de um Estado-membro. No que respeita ao máximo referido na alínea b) do artigo 4º e para a aplicação de regra do parágrafo *supra*, os pedidos serão considerados um único pedido.

3. Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 ecus por 100 quilogramas.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao termo do período para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do grupo em questão. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas para cada grupo.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telefax no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II se não tiver sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III se tiverem sido apresentados pedidos.

5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 4º

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas. No caso de a percentagem ser inferior a 5 %, a Comissão pode não dar seguimento aos pedidos e liberar as garantias.

O operador pode retirar o seu pedido de certificado no prazo de dez dias úteis após a publicação da percentagem única de aceitação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, se a aplicação dessa percentagem conduzir à fixação de uma quantidade inferior a 20 toneladas. Os Estados-membros informarão do facto a Comissão nos cinco dias seguintes à retirada do pedido e liberarão a garantia.

A Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível da período seguinte ao período do contingente referido no artigo 1º.

6. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.

7. Os certificados emitidos só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.

Artigo 6º

Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de eficácia dos certificados termina em 30 de Junho de 1997.

Os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 7º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 são aplicáveis sem prejuízo das disposições do presente regulamento.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo «0» será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito aplicável ecus/tonelada	Contingentes pautais 1. 7. 1996 a 30. 6. 1997
P 1	0207 11 10	131	1 240
	0207 11 30	149	
	0207 11 90	162	
	0207 12 10	149	
	0207 12 90	162	
P 2	0207 13 10	512	800
	0207 13 20	179	
	0207 13 30	134	
	0207 13 40	93	
	0207 13 50	301	
	0207 13 60	231	
	0207 13 70	504	
	0207 14 20	179	
	0207 14 30	134	
	0207 14 40	93	
	0207 14 60	231	
P 3	0207 14 10	795	236
P 4	0207 24 10	170	200
	0207 24 90	186	
	0207 25 10	170	
	0207 25 90	186	
	0207 26 10	425	
	0207 26 20	205	
	0207 26 30	134	
	0207 26 40	93	
	0207 26 50	339	
	0207 26 60	127	
	0207 26 70	230	
	0207 26 80	415	
	0207 27 30	134	
	0207 27 40	93	
	0207 27 50	339	
	0207 27 60	127	
0207 27 70	230		

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1251/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data:	Período:
---	-------	----------

Estado-membro:

Expedidor:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D/3

Telefax: (32 2) 296 62 79 ou 296 12 27

Número do grupo	Quantidade pedida
P 1	
P 2	
P 3	
P 4	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1251/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data:	Período:
---	-------	----------

Estado-membro:

Número do grupo	Código NC	Requerente (Nome e endereço)	Quantidade (toneladas)
P 1			
		Total em toneladas por grupo	
P 2			
		Total em toneladas por grupo	
P 3			
		Total em toneladas por grupo	
P 4			
		Total em toneladas por grupo	

REGULAMENTO (CE) Nº 1252/96 DA COMISSÃO
de 28 de Junho de 1996
que estabelece medidas cautelares no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 5º e 155º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que a campanha de comercialização para os produtos abrangidos pela organização comum de mercado no sector do açúcar se inicia em 1 de Julho; que o Conselho, apesar de todos os esforços empreendidos pela Comissão, não fixou, até agora, os preços aplicáveis a estes produtos, nem o montante do reembolso das despesas de armazenagem, nos termos do nº 3 do artigo 2º, do nº 4 do artigo 3º, do nº 3 do artigo 4º, do nº 5 do artigo 5º e do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que a Comissão, no exercício das funções que lhe são confiadas pelo Tratado, é consequentemente levada a tomar as medidas cautelares indispensáveis para assegurar a continuidade do funcionamento da política agrícola comum no sector do açúcar; que estas medidas são tomadas a título cautelar e não prejudicam as decisões a adoptar, se for caso disso, posteriormente pelo Conselho para a campanha de 1996/1997;

Considerando que, a título destas medidas cautelares, é nomeadamente conveniente assegurar a continuidade do regime de preços e fixar os montantes que correspondam aos níveis de preços aplicados durante a campanha de 1995/1996; que, todavia, no que respeita ao reembolso forfetário das despesas de armazenagem, é conveniente ter em conta a baixa das taxas de juro actualmente em vigor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Julho de 1996, para a aplicação do regime de preços referido no título I do Regulamento (CEE) nº 1785/81, aplicam-se os seguintes montantes:

1. A título do preço de intervenção do açúcar branco, para as zonas não deficitárias da Comunidade, 63,19 ecus por 100 quilogramas;
2. A título do preço de intervenção derivado do açúcar branco, para as zonas deficitárias da Comunidade:
 - a) Para todas as zonas do Reino Unido: 64,65 ecus por 100 quilogramas;

- b) Para todas as zonas da Irlanda: 64,65 ecus por 100 quilogramas;
- c) Para todas as zonas de Portugal: 64,65 ecus por 100 quilogramas;
- d) Para todas as zonas da Finlândia: 64,65 ecus por 100 quilogramas;
- e) Para todas as zonas de Espanha: 64,88 ecus por 100 quilogramas;
- f) Para todas as zonas da Itália: 64,63 ecus por 100 quilogramas.

3. A título do preço de intervenção do açúcar em bruto, 52,37 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

1. A partir de Julho de 1996, o montante aplicável na Comunidade:

- a) A título do preço de base da beterraba, é de 47,67 ecus por tonelada no estádio de entrega no centro de colheita;
- b) A título do preço mínimo da beterraba A, é de 46,72 ecus por tonelada;
- c) A título do preço mínimo da beterraba B, sob reserva da aplicação do nº 5 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é de 32,42 ecus por tonelada.

2. Os preços da beterraba entendem-se no estádio de entrega, centro de colheita, e são válidos para as beterrabas de qualidade sã, íntegra e comercializável com um teor de açúcar de 16 % na recepção.

Artigo 3º

A título do reembolso forfetário das despesas de armazenagem previsto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o montante aplicável a partir de 1 de Julho de 1996 é fixado em 0,41 ecus por 100 quilogramas de açúcar branco.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

É aplicável até ao final de campanha de 1996/1997, sem prejuízo das decisões a adoptar, se for caso disso, posteriormente pelo Conselho para esta campanha de comercialização.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1253/96 DO CONSELHO

de 27 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3059/95 relativo à abertura do modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em contra o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a produção comunitária de determinados produtos industriais e da pesca continuará a ser, durante o ano de 1996, insuficiente para satisfazer as exigências das indústrias transformadoras da Comunidade; que, por conseguinte, o abastecimento da Comunidade de produtos deste tipo dependerá, em larga medida, de importações provenientes de países terceiros; que convém satisfazer imediatamente, e nas melhores condições, as necessidades de abastecimento mais urgentes da Comunidade no que se refere aos produtos em questão;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CE) nº 3059/95⁽¹⁾, o Conselho abriu, para 1996, contingentes pautais comunitários no que respeita a determinados produtos agrícolas e industriais; que convém aumentar as quantidades referentes ao vidro em grânulos (número de ordem 09 2867) e às pontas de feltro (número de ordem 09 2894) e abrir novos contingentes pautais comunitários de direitos nulos, a partir de 1 de Julho de 1996, em função dos volumes apropriados que tenham em conta a necessidade de não pôr em causa o equilíbrio dos

mercados desses produtos e o início ou o desenvolvimento da produção comunitária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CE) nº 3059/95, o quadro que figura no anexo é alterado do seguinte modo:

1. Os textos relativos aos números de ordem 09 2867 e 09 2894 são substituídos pelos textos correspondentes que constam do quadro do anexo do presente regulamento.
2. São aditados os números de ordem 09 2701, 09 2791, 09 2933, 09 2934, 09 2935, 09 2936, 09 2937, 09 2938 e 09 2939, bem como os textos correspondentes que constam do quadro do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

A. MACCANICO

(¹) JO nº L 326 de 30. 12. 1995, p. 19.

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (%)	Período do contingente
09.2701	ex 0301 92 00 ex 0302 66 00 ex 0303 76 00	10 10 10	Enguias (<i>Anguilla spp.</i>) vivas, frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas a serem transformadas em empresas de salga ou de esfolamento ou destinadas ao fabrico industrial de produtos do código NC 1604 (a)	4 000 toneladas	0	1. 7. 1996 — 30. 6. 1997
09.2933	ex 2903 69 90	30	1,3 diclorobenzeno	2 600 toneladas	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2867	ex 3207 40 90	30	Vidro em grânulos contendo, em peso, de: — 73 %, inclusive, a 77 %, exclusive, de dióxido de silício, — 12 %, inclusive, a 18 %, exclusive, de trióxido de boro, — 4 %, inclusive, a 8 %, exclusive, de polietilenoglicol	150 toneladas	0	1. 1 — 31. 12. 1996
09.2935	3808 10 10	—	Calofónias de gemas (pez-louro)	50 000 toneladas	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2936	ex 3815 90 00	60	Catalisador, em forma de grânulos, constituído por uma mistura de óxido de vanádio e de fósforo, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de um dos seguintes elementos: lítio, potássio, sódio, cádmio ou zinco, destinado a ser utilizado no fabrico de anidrico maleico a partir do butano (a)	500 toneladas	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2934	ex 3818 00 10	30	Placas de silício impregnado destinadas à produção de células solares do código NC 8541 40 91 (a)	600 000 unidades	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2937	ex 3818 00 10	40	Silício impurificado (dopé) em discos de 200 mm (\pm 0,25 mm) de diâmetro destinado ao fabrico de produtos da posição 8542 (a)	400 000 unidades	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2791	ex 3905 99 00	93	Butiral de polivinilo, em forma de pó, destinado ao fabrico de películas para vidros laminados de segurança (a)	2 000 toneladas	0	1. 7 — 31. 12. 1996
09.2938	ex 7011 20 00	65	Écrans de vidro, de diagonal — 604,5 mm (\pm 3 mm) e com 541 \times 340 mm (\pm 2 mm) de dimensão — 708 mm (\pm 3 mm) e com 633 \times 404 mm (\pm 2 mm) de dimensão — 812,8 mm (\pm 3 mm) e com 725,5 \times 463,8 mm (\pm 2 mm) de dimensão destinados ao fabrico de tubos catódicos a cores (a)	257 500 unidades	0	1. 7 — 31. 12. 1996

Número de ordem	Código NC	Subdivisão Taric	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Direito do contingente (%)	Período do contingente
09.2939	8543 89 90	59	Osciladores comandados pela tensão (VCO), com excepção dos osciladores de compensação térmica, constituídos por elementos activos e passivos montados num circuito impresso, e encerrados numa caixa marcada com: — uma identificação constituída por, ou compreendendo, uma das seguintes combinações alfanuméricas: 1012TDK, 1019TDK, MQC403, MQC404, MQE001, MQE051, MQE201, MQE411, URAE8X956A, URAE8X960A, URAB8, VD2S40, VD2S41, VD5S07 — ou outras identificações referentes a produtos que satisfaçam a presente descrição	4 300 000 unidades	0	1.7 — 31.12.1996
09.2894	ex 9608 91 00	20	Pontas de feltro ou outras pontas porosas para marcadores, sem canal interior	180 000 000 unidades	0	1.1 — 31.12.1996

(a) O controlo de utilização em função deste destino particular faz-se por aplicação das disposições comunitárias em vigor na matéria.

DECISÃO nº 1254/96/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 5 de Junho de 1996
que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias
no sector da energia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾, e tendo em conta o projecto comum aprovado em 4 de Abril de 1996 pelo Comité de Conciliação,

- (1) Considerando que a energia, pelas suas características específicas, deve ser produzida, distribuída e utilizada tão racionalmente quanto possível numa perspectiva de desenvolvimento sustentável e não pode de modo algum entrar ou atrasar a capacidade de valorização dos recursos energéticos renováveis nas regiões em questão;
- (2) Considerando que a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia contribuem para a realização de importantes objectivos comunitários, como a realização do mercado interno e o reforço da coesão económica e social;
- (3) Considerando que a criação e o desenvolvimento, em todo o território comunitário, de redes transeuropeias no sector da energia têm igualmente por objectivos específicos aumentar a fiabilidade e a segurança do abastecimento de energia da Comunidade e permitir um funcionamento equilibrado do mercado interno da energia e o aumento da competitividade da Comunidade;
- (4) Considerando que é conveniente, no âmbito da planificação, do desenvolvimento e da criação das interconexões que ainda faltam nas redes transeuropeias de transporte de produtos energéticos, zelar por que essas interconexões sejam tão curtas quanto possível e que a respectiva implantação seja a melhor possível, tendo em conta os factores económicos e ambientais;

(5) Considerando que, para contribuir para a realização dos objectivos acima referidos, deve ser assegurado o desenvolvimento das interconexões das redes de transporte de electricidade e de gás natural na Comunidade — nomeadamente nas zonas em que são necessários reforços das redes ou nas regiões ainda isoladas — bem como as ligações com os países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica;

(6) Considerando que a realização do mercado interno da energia exige que se tomem iniciativas no âmbito de uma estratégia energética global que não só especifique os principais critérios e objectivos da Comunidade Europeia neste domínio, mas defina também, mais especificamente, as condições para a liberalização do mercado dos produtos energéticos;

(7) Considerando que a interconexão das redes de electricidade e de gás com os países terceiros signatários da Carta da Energia ⁽⁵⁾ deve ser efectuada nos termos desta;

(8) Considerando que, observando o princípio da subsidiariedade, é necessária uma acção comunitária de orientação em matéria de redes transeuropeias de energia;

(9) Considerando que, para desenvolver essas redes à escala comunitária, há que definir projectos de interesse comum e criar um contexto mais favorável para a realização e interoperabilidade dessas redes;

(10) Considerando que os projectos de interesse comum devem corresponder aos objectivos e se inscrevem nas prioridades acima referidas; que apenas deverão ser tidos em conta projectos que apresentem uma viabilidade económica potencial, tendo em conta factores económicos, sociais e técnicos; que, nesse contexto, o conceito de viabilidade comporta, além da rentabilidade financeira dos projectos, outros elementos, tais como a fiabilidade e a segurança do abastecimento de energia, o reforço da coesão económica e social e a protecção do ambiente da Comunidade;

(11) Considerando que são e continuarão a ser utilizados capitais privados na maioria dos projectos no sector da energia; que a identificação dos projectos de interesse comum deverá atender em especial à necessidade de evitar distorções de concorrência;

⁽¹⁾ JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 10 e JO nº C 205 de 10. 8. 1995, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 33.

⁽³⁾ JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 26.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 1995 (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 228), posição comum do Conselho de 29 de Junho de 1995 (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 31) e decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1995 (JO nº C 308 de 20. 11. 1995, p. 113). Decisão do Conselho de 7 de Maio de 1996 e decisão do Parlamento Europeu de 21 de Maio de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 380 de 31. 12. 1994, p. 24.

- (12) Considerando que as orientações que identifiquem projectos de interesse comum nos termos do primeiro travessão do artigo 129ºC do Tratado serão adoptadas nos termos do disposto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 129ºD;
- (13) Considerando que é conveniente identificar os projectos de interesse comum através de uma descrição suficientemente precisa; que daí resulta que uma lista e a descrição dos projectos tal como consta do anexo constitui a forma mais adequada de proceder à sua identificação nos termos do artigo 129ºC do Tratado;
- (14) Considerando que o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do artigo 129ºD do Tratado é também aplicável em caso de extensão ou redução da lista de projectos;
- (15) Considerando que cabe à Comissão adoptar as especificações desses projectos, as quais não afectam a sua dimensão transeuropeia;
- (16) Considerando que a Comissão deve assegurar a actualização dos projectos, sem que tal actualização possa afectar a identidade de um projecto na sua dimensão transeuropeia;
- (17) Considerando que a Comissão deve ser assistida por um comité;
- (18) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, se chegou a um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em matéria de medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Objecto

A presente decisão define a natureza e o alcance da acção de orientação comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia e estabelece um conjunto de orientações que abrangem os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções da Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia. Estas orientações identificam projectos de interesse comum no domínio das redes transeuropeias de electricidade e de gás natural.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

São abrangidas pela presente decisão:

1. Nas redes de electricidade:

- todas as linhas de alta tensão, excepto as das redes de distribuição, bem como as ligações submarinas, desde que tais obras assegurem transportes inter-regionais ou internacionais,

- qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.

2. Nas redes de gás natural:

- os gasodutos de alta pressão, exceptuando os das redes de distribuição, que permitem o abastecimento de regiões da Comunidade a partir de fontes internas ou externas,
- os armazenamentos subterrâneos ligados aos gasodutos de alta pressão já referidos,
- os terminais de recepção, de armazenamento e de regaseificação do gás natural liquefeito (GNL), bem como os navios transportadores de metano, em função das capacidades a alimentar,
- qualquer equipamento ou instalação indispensável ao bom funcionamento do sistema considerado, incluindo os sistemas de protecção, de controlo e de regulação.

Artigo 3º

Objectivos

A Comunidade favorecerá a interconexão, a interoperabilidade e o desenvolvimento das redes transeuropeias de energia, bem como o acesso a essas redes, de acordo com o direito comunitário em vigor, a fim de:

- permitir a realização efectiva do mercado interno em geral e do mercado interno da energia em especial, sem deixar de incentivar a produção, a distribuição e a utilização racionais de recursos energéticos, bem como a valorização dos recursos renováveis, tendo em vista reduzir o custo da energia para os consumidores e tornar a economia europeia mais concorrencial,
- facilitar o desenvolvimento e pôr fim ao isolamento das suas regiões menos favorecidas, contribuindo deste modo para o reforço da coesão económica e social,
- reforçar a segurança do seu abastecimento de energia, nomeadamente através do aprofundamento das relações em matéria de energia com os países terceiros, no seu interesse mútuo, designadamente no âmbito do Tratado da Carta da Energia, bem como dos acordos de cooperação celebrados pela Comunidade.

Artigo 4º

Prioridades

As prioridades da acção comunitária em matéria de redes transeuropeias de energia são as seguintes:

1. Relativamente às redes eléctricas:

- ligação das redes de electricidade isoladas às redes interligadas europeias (a),

⁽¹⁾ JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- desenvolvimento das interconexões entre os Estados-membros (b) e das conexões internas, na medida em que tal seja necessário para a valorização das referidas interconexões (c),
- desenvolvimento das interconexões com os países terceiros da Europa e da Bacia Mediterrânica que contribuam para a melhoria da fiabilidade e da segurança das redes eléctricas da Comunidade ou para o abastecimento de electricidade da Comunidade (d).

2. Relativamente às redes de gás natural:

- introdução do gás natural em novas regiões (e),
- ligação das redes de gás isoladas às redes interligadas europeias, incluindo os reforços das redes actuais necessários para esse efeito e ligação das redes de gás natural separadas (f),
- aumento das capacidades de transporte (gasodutos adutores) (h), de recepção (GNL) e de armazenamento (g) necessárias à satisfação da procura, e diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural.

Artigo 5º

Linhas de acção

São as seguintes as grandes linhas de acção da Comunidade em matéria de redes transeuropeias de energia:

- identificação de projectos de interesse comum,
- criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento dessas redes, em conformidade com o disposto no terceiro parágrafo do artigo 129ºD do Tratado.

Artigo 6º

Critérios

1. Pode ser considerado projecto de interesse comum qualquer projecto de rede de energia que satisfaça cumulativamente os seguintes critérios:

- inscrever-se no âmbito de aplicação do artigo 2º da presente decisão,
- corresponder aos objectivos referidos e às prioridades estabelecidas nos artigos 3º e 4º, respectivamente,
- apresentar perspectivas de potencial viabilidade económica.

2. A lista indicativa dos projectos de interesse comum figura em anexo à presente decisão.

3. Todas as modificações que alterem a descrição de um projecto tal como consta do anexo serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado.

4. As especificações dos projectos não figuram no anexo. Serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 9º

Qualquer pedido de actualização das especificações de um projecto emanado de um Estado-membro ou da Comissão será apresentado pela Comissão e adoptado segundo o procedimento previsto no artigo 9º

5. Os critérios definidos no nº 1 são aplicáveis aquando das decisões sobre as modificações, especificações ou pedidos de actualização.

Os projectos de interesse comum que digam respeito ao território de um Estado-membro exigem a aprovação deste.

6. Os Estados-membros tomarão todas as medidas que considerem necessárias para facilitar e acelerar a realização dos projectos de interesse comum e para minimizar os atrasos, no respeito da legislação comunitária e das convenções internacionais em matéria de ambiente. Os procedimentos de autorização necessários devem ser rapidamente concluídos.

7. Quando partes de projectos de interesse comum se situarem em território de países terceiros, a Comissão, com o acordo dos Estados-membros interessados, pode apresentar propostas, se necessário no âmbito da gestão dos acordos da Comunidade com esses países terceiros e em conformidade com o disposto no Tratado da Carta da Energia, caso se trate de países terceiros signatários desse Tratado, de modo a que esses projectos sejam igualmente reconhecidos como sendo de interesse recíproco pelos países terceiros em causa, a fim de facilitar a realização desses projectos.

8. A avaliação da viabilidade económica a que se refere o terceiro travessão do nº 1 será baseada numa análise custos/benefícios, que terá em conta todos os custos e benefícios, inclusivamente a médio e/ou longo prazo, ligados aos aspectos ambientais, à segurança do abastecimento e à contribuição para a coesão económica e social.

Artigo 7º

A análise dos projectos deverá tomar em consideração os efeitos sobre a concorrência e as perspectivas de financiamento privado ou de financiamento por operadores económicos.

Artigo 8º

A presente decisão não condiciona o envolvimento financeiro de um Estado-membro ou da Comunidade.

Artigo 9º

Comité

1. A Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos

previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado, para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 10º

A Comissão elaborará de dois em dois anos um relatório sobre a execução da presente decisão, que apresentará ao

Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 11º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 12º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

P. FASSINO

ANEXO

REDES TRANSEUROPEIAS DE ENERGIA

Lista indicativa dos projectos de interesse comum ⁽¹⁾

REDES ELÉCTRICAS

a) Ligação das redes de electricidade isoladas às redes interconectadas europeias

- a 1 *Reino Unido*: ligação por cabo submarino da Irlanda do Norte à Escócia;
- a 4 *Grécia — Itália*: ligação por cabo submarino da rede grega à rede italiana, através do noroeste da Grécia e do sudeste da Itália;

b) Desenvolvimento das interconexões entre os Estados-membros

- b 1 *Alemanha — Dinamarca*: ligação por cabo submarino entre a rede alemã (Ucpte) e a rede oriental da Dinamarca (Nordel);
- b 4 *França — Bélgica*: acabamento da ligação entre as redes dos dois países através do nordeste da França e do sul da Bélgica;
- b 6 *França — Itália*: ligação entre as redes dos dois países através do sudeste da França e do noroeste da Itália;
- b 7 *França — Espanha*: ligação terrestre entre as redes dos dois países através do sudoeste da França e do norte da Espanha;
- b 9 *Bélgica — Luxemburgo*: ligação entre as redes dos dois países;
- b 10 *Espanha — Portugal*: reforço e acabamento das ligações entre os dois países através das regiões do norte de Portugal e do noroeste da Espanha;
- b 11 *Finlândia — Suécia*: reforço das interconexões a norte do Golfo da Bótnia;
- b 12 *Áustria — Itália*: reforço das ligações entre o norte da Itália e a rede austríaca;

c) Desenvolvimento das conexões internas necessárias para a valorização das interconexões entre os Estados-membros

- c 2 *Dinamarca*: ligações por cabo submarino entre a rede ocidental (Ucpte) e oriental (Nordel) do país;
- c 3 *Países Baixos*: reforço das ligações na zona nordeste do país;
- c 4 *França*: reforço das ligações na zona nordeste do país;
- c 5 *Itália*: reforço e desenvolvimento das ligações nos eixos este-oeste no norte do país, bem como no eixo norte-sul;
- c 6 *Espanha*: reforço e desenvolvimento das ligações nas regiões do norte do país, bem como nas regiões ao longo do eixo mediterrânico;
- c 7 *Portugal*: reforço das ligações necessárias às interconexões com a Espanha no norte e centro do país;
- c 8 *Grécia*: reforço das ligações no eixo este-oeste no norte do país;

d) Desenvolvimento das interconexões com os países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica que contribuem para melhorar a fiabilidade, a segurança e o abastecimento das redes eléctricas da Comunidade

- d 3 *Alemanha-Noruega*: ligação por cabo submarino entre o norte da Alemanha (Ucpte) e o sul da Noruega (Nordel);
- d 5 *Itália — Suíça*: reforço das ligações entre o norte da Itália e a Suíça;
- d 9 *Grécia — Turquia*: ligações entre os dois países através da parte nordeste da Grécia;

⁽¹⁾ A presente decisão não prejudica a análise dos aspectos ambientais dos projectos.

- d 11 *Países Baixos — Noruega:* ligação por cabo submarino entre o nordeste dos Países Baixos (Ucpte) e o sul da Noruega (Nordel);
- d 13 *Espanha — Marrocos:* ligação por cabo submarino entre o sul da Espanha e a rede de Marrocos;
- d 14 *Anel do Báltico:*
Alemanha — Polónia — reforço e desenvolvimento das ligações entre as redes destes países por
Rússia — Estónia — Letónia linhas aéreas e/ou cabos submarinos;
— Lituânia — Suécia —
Finlândia — Dinamarca —
Bielorrússia

REDES DE GÁS

e) **Introdução do gás natural em novas regiões**

- e 4 *Espanha:* criação de redes de gás nas regiões da Galiza, Estremadura, Andaluzia, Valência-Sul, Múrcia, incluído um terminal GNL⁽¹⁾ na Galiza;
- e 5 *Portugal:* criação no país, em especial ao longo da fachada atlântica, de uma rede de gás;
- e 6 *Grécia:* criação de uma rede de gás no país em especial ao longo da fachada do Mar Egeu, incluindo um terminal GNL na Ática e facilidades de armazenamento;

f) **Ligação das redes de gás isoladas às redes interconectadas europeias, incluindo os reforços necessários das redes existentes, bem como a ligação das redes de gás natural separadas**

- f 1 *Irlanda — Reino Unido*
(Irlanda do Norte): ligação entre as redes de gás da Irlanda e do Reino Unido (Irlanda do Norte);
- f 2 *Reino Unido — Continente:* ligação submarina entre a rede de gás do Reino Unido e a rede continental através da Bélgica;
- f 3bis *Luxemburgo — Alemanha:* realização de uma ligação para o abastecimento do Luxemburgo a partir das redes alemãs;
- f 6 *Portugal — Espanha:* realização de gasodutos para abastecimento de Portugal, através do sul de Espanha, bem como para o abastecimento da Galiza e das Astúrias, através de Portugal;

g) **Aumento das capacidades de recepção (GNL) e de armazenamento necessárias para satisfazer a procura, bem como diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural**

- g 1 *Irlanda:* desenvolvimento do armazenamento de gás natural para abastecimento da rede irlandesa;
- g 3 *França:* extensão da capacidade do terminal GNL existente no oeste da França;
- g 4 *Itália:* construção de um novo terminal GNL que permita a diversificação do abastecimento, nomeadamente para as necessidades de produção de electricidade;
- g 8 *Espanha:* desenvolvimento das capacidades de armazenamento subterrâneo no eixo norte-sul do país;
- g 9 *Portugal:* criação de uma instalação de armazenamento subterrâneo;
- g 11 *Bélgica:* extensão da capacidade de armazenamento subterrâneo existente no norte do país;
- g 12 *Dinamarca:* extensão da capacidade de armazenamento subterrâneo através do desenvolvimento das capacidades dos locais existentes ou da criação de um novo local próximo da fronteira com a Alemanha;

(¹) GNL: gás natural liquefeito.

h) Aumento das capacidades de transporte (gasodutos) necessárias para satisfazer a procura, bem como a diversificação das fontes e vias de encaminhamento do gás natural

- h 4 *Argélia — Espanha — Portugal — França:* criação de uma nova linha de gasodutos que permitam o abastecimento, a partir da Argélia e através, numa primeira fase, de Marrocos, de Espanha e de Portugal e, numa segunda fase, da França;
- h 5 *Argélia — Tunísia — Itália:* reforço da capacidade de transporte do gasoduto transmediterrânico para a Itália, a partir dos recursos argelinos;
- h 6 *Rússia — Ucrânia — UE:* reforço das capacidades de transporte para a União Europeia, a partir dos recursos russos, através do principal eixo actualmente existente, pela Ucrânia, a Eslováquia e a República Checa;
- h 7 *Rússia — Bielorrússia — Polónia — UE:* criação de um segundo eixo de transporte, a partir dos recursos russos para a União Europeia, através da Bielorrússia e da Polónia;
- h 11 *Bulgária — Grécia:* adaptação da rede de transporte de gás da Bulgária a fim de assegurar o abastecimento, a partir dos recursos russos, da rede de gás na Grécia;
- h 12 *Bélgica — Alemanha:* gasoduto de ligação entre a rede belga e a rede alemã.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Março de 1996

que determina um conjunto de acções destinadas a criar um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias no sector da energia

(96/391/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 129ºD,

Tendo em conta o parecer da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando que a criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias de energia faz parte das linhas de acção na acepção do artigo 129ºC do Tratado e é previsto na Decisão nº 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia ⁽⁵⁾;

Considerando que a realização do mercado interno da energia exige que se tomem iniciativas no âmbito de uma estratégia energética global que não só especifique os

principais critérios e objectivos da Comunidade Europeia neste domínio, mas defina também, mais especificamente, as condições para a liberalização do mercado dos produtos energéticos;

Considerando que a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias no sector da energia devem contribuir para uma redução do custo do abastecimento de energia e, por conseguinte para o relançamento do crescimento económico, para o desenvolvimento do emprego e para uma maior competitividade da economia europeia;

Considerando que a criação de um contexto mais favorável deve ter como objectivo principal estimular a cooperação técnica entre as entidades responsáveis pelas redes e facilitar a aplicação dos procedimentos de autorização de projectos de redes em vigor nos Estados-membros, a fim de reduzir os respectivos prazos;

Considerando que, para acelerar a realização dos projectos de interesse comum identificados na Decisão nº 1254/96/CE, é necessário prever a possibilidade de a Comunidade apoiar, nos termos do regulamento do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias, os esforços financeiros encetados a favor desses projectos;

Considerando que os outros instrumentos financeiros de que a Comunidade dispõe, tais como os fundos estruturais, o Fundo Europeu de Investimentos, as intervenções do Banco Europeu de Investimento (BEI) e os programas a favor de países terceiros, poderão contribuir, em certos casos de forma decisiva, para a realização de projectos de interesse comum identificados na Decisão nº 1254/96/CE,

⁽¹⁾ JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 15.

⁽²⁾ JO nº C 195 de 18. 7. 1994, p. 33.

⁽³⁾ JO nº C 217 de 6. 8. 1994, p. 26.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 18 de Maio de 1995 (JO nº C 151 de 19. 6. 1995, p. 232). Posição comum do Conselho de 29 de Junho de 1995 (JO nº C 216 de 21. 8. 1995, p. 38) e decisão do Parlamento Europeu de 26 de Outubro de 1995 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ Ver página 147 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A presente decisão determina as acções a empreender com vista à criação de um contexto mais favorável à realização de projectos de interesse comum em matéria de redes transeuropeias de energia e à interoperabilidade dessas redes à escala comunitária.

Artigo 2º

1. Para contribuir para a criação de um contexto mais favorável ao desenvolvimento das redes transeuropeias de energia, a Comunidade atribui a maior importância às acções seguintes e incentiva-las-á na medida do necessário:

- realização de projectos de cooperação técnica entre as entidades responsáveis pelas redes transeuropeias de energia que contribuam para o bom funcionamento das interligações europeias a que se refere o artigo 2º da Decisão nº 1254/96/CE,
- a cooperação entre os Estados-membros através de consultas mútuas destinadas a facilitar a aplicação prática dos procedimentos de autorização de projectos em matéria de redes transeuropeias de energia, para que os respectivos prazos sejam reduzidos;

2. A Comissão, em estreita colaboração com os Estados-membros interessados, tomará todas as iniciativas consideradas úteis para promover a coordenação das actividades mencionadas no nº 1.

Artigo 3º

Para contribuir para a criação de um contexto mais favorável, a nível financeiro, ao desenvolvimento das redes transeuropeias de energia, a Comunidade:

1. Poderá, conceder apoio financeiro no âmbito da acção em matéria de redes transeuropeias de energia. Essas medidas são adoptadas pela Comissão nos termos das disposições do regulamento do Conselho que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias;
2. Terá em conta projectos de interesse comum identificados na Decisão nº 1254/96/CE nas intervenções dos seus fundos, instrumentos e programas financeiros aplicáveis a essas redes, observando as respectivas regras e finalidades próprias.

Artigo 4º

Na execução das tarefas que lhe incumbem nos termos do artigo 2º, a Comissão será assistida pelo comité criado através no nº 1 do artigo 9º da Decisão nº 1254/96/CE, de acordo com o procedimento previsto nos nºs 2 e 3 do mesmo artigo.

Artigo 5º

A Comissão elaborará de dois em dois anos um relatório sobre a execução da presente decisão, que apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Março de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. CLO